

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

SEXTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1927

N. 93

SENADO FEDERAL

Commissão de Justiça e Legislação

REUNIAO EXTRAORDINARIA EM 4 DE AGOSTO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. ADOLPHO GORDO

Presentes os Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Aristides Rocha, Antonio Moniz e Antonio Massa, abre-se a sessão, a que deixa de comparecer o Sr. Fernandes Lima.

E' lida e aprovada, sem observações, a acta dos trabalhos anteriores.

Constam do expediente: officio do secretario do Circulo de Imprensa, encaminhando a moção aprovada pelo seu conselho administrativo, de protesto contra a emenda substitutiva da Camara, que consigna providencias para repressão da propaganda communista, por conter disposições que considera attentatorias á liberdade de opinião; officio do 1º secretario do Conselho Municipal, enviando, por cópia, a indicação aprovada pelo mesmo Conselho, com suggestões sobre a proposição da Camara que dispõe a respeito da presidencia das mesas eleitoraes e estabelece o voto commulativo nas eleições municipaes do Districto Federal. Este ultimo officio é distribuido ao Sr. Thomaz Rodrigues, Relator da referida proposição.

E' apresentado e lido o voto do Sr. Antonio Moniz, contrario á proposição n. 122, de 1927, emendando o projecto do Senado, que determina que a pena seja de prisão cellular no crime definido no art. 1º, n. I, do decreto n. 1.162, de 1890.

Tambem o Sr. Thomaz Rodrigues apresenta e lê o seu voto sobre a mesma proposição, declarando-se vencido quanto á 2ª parte de seu art. 2º.

O Sr. Antonio Massa, unico dos membros presentes da Commissão que ainda não se havia manifestado sobre a materia, pronuncia-se favoravel á proposição, subscrevendo o parecer do Relator.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão, determinando o Sr. Presidente sejam publicados ao pé da presente acta o parecer e os votos em separado relativos á proposição n. 122, de 1927.

PARCELER APRESENTADO A COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL, PELO RELATOR SENADOR ARISTIDES ROCHA, EM 4 DE AGOSTO DE 1927

Os crimes contra a liberdade de trabalho eram capitulados nos arts. 204a e 206 do Código Penal. Esses dispositivos tornavam susceptivel de repressão penal a greve pacifica,

que devia ser respeitada, porque é um direito o deixar de trabalhar, quando o salario não é conveniente, ou são excessivas as horas de trabalho. O dispositivo penal, portanto, representava um verdadeiro attentado á liberdade que procurava assegurar. Não pôde haver sanção penal, quando não ha lesão de direitos.

"A liberdade de trabalho importa em que os operarios possam ou não trabalhar, ou reclamar o salario que julguem mais conveniente; igual direito tem, porém, em sentido opposto, os capitalistas, empresarios ou patrões, os quaes podem suspender o trabalho para obterem dos operarios melhores condições. Quando uns ou outros exercitam tranquillamente tal direito não podem ser molestados." (Trozzi — *Diritto Penale*, vol. 4º, pag. 45. — *apud* Bento de Faria. — *Codig. Penal*, vol. 2º, pag. 209.)

Carlos Maximiliano, commentando o art. 72, § 24, da Constituição, que assegura o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial, escreve:

"Respeitam-se as greves pacificas; porque é um direito, o deixar de trabalhar por não convirem as vantagens ou condições offerecidas pelo industrial. Acatam-se as *coalicões* de operarios, embora com objectivo transitorio, porém, não criminoso, em nome da liberdade de associação."

Influenciado por esses princípios liberaes, baixou o Governo Provisorio o decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, substituindo os arts. 205 e 206 do Código Penal. Por elles, sómente a greve violenta é punida. Acto de força, lesando direitos alheios, com utilização de ameaças, constrangimento, manobras fraudulentas, no intuito de desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados — dando causa ou provocando a que o trabalho cesse ou fique suspenso, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario — não podia a nossa legislação deixar de punir taes attentados offensivos da lei e da liberdade de outrem.

Assim, eram punidos com prisão cellular por um a tres mezes e multa de 200\$ a 500\$ os que incorressem na disposição do art. 205 e com prisão cellular por dous a seis mezes e multa de 200\$ a 500\$ os que incidissem na sanção do art. 206 do Código Penal, como estão actualmente redigidos. (Lei n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, art. 1º, números 1 e 2.)

Aos 21 de julho de 1924, approvava o Senado e remettia á Camara, a redacção final do projecto iniciado nesta Casa do Congresso, agravando a pena do crime definido no decreto legislativo n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, art. 1º, numero 1 (que é o actual art. 205 do Código Penal), o tornando o mesmo inafiançavel. E' de estranhar que esse projecto aggravando a pena do crime previsto no art. 205, que tornou inafiançavel, não tivesse estendido essa providencia ao art. 206 que capitula crime da mesma natureza.

A Camara dos Deputados, depois de longa discussão, em que o assumpto foi debatido com brilhantismo por diversos oradores, adoptou um projecto substitutivo, sobre o qual é chamada a opinar a Commissão de Legislação e Justiça.

O art. 1º do substitutivo da Camara é muito mais logico que o do projecto do Senado. Este aggravava sómente as penas do art. 205, ao passo que aquelle agrava tambem as do art. 206. O projecto do Senado tornava inafiançavel o crime previsto no art. 205, deixando afiançavel o capitulado no art. 206. A Camara, attendendo a que se trata de crimes identicos, declarou-os igualmente inafiançaveis, agravando as penas de ambos.

Si o Senado acceprou a aggravacão da pena, na hypothese

se do art. 205, deve, pela mesma razão, aceitar o alvitre da Camara em relação ao art. 206.

Delictos de natureza grave, esses a que nos estamos referindo, justifica-se a decretação de sua inafiançabilidade, embora seja sómente de dous annos a pena maxima restrictiva da liberdade.

Penso que ninguem ousará contestar que o Congresso Nacional tem competencia para tornar inafiançaveis os crimes que elle entenda por julgar nocivo que os respectivos réos se livrem soltos.

A Constituição Federal, no art. 72, § 14, declara que ninguem poderá ser levado á prisão ou nella detido, si presgar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

Taes casos não podem ser attribuidos ás legislaturas estaduais. Sómente o legislador federal tem competencia para os regular, desde que se trata de *materia constitucional*.

O art. 406 do Código Penal declara que a "a fiança não será concedida nos crimes cujo maximo de pena fôr prisão celllular ou reclusão por quatro annos".

Assim, todos os crimes punidos com penas inferiores a quatro annos eram afiançaveis. Este, o principio geral que regia a hypothese.

Mais tarde, em 1899, modificava o legislador esse principio por entender que não se deviam livrar soltos os que praticassem uns certos delictos de natureza repugnante, aos quaes fosse imposta pena de reclusão inferior a quatro annos.

Assim, a lei 628 tornou inafiançaveis os crimes de furto de valor igual ou excedente a 200\$, furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de ereação ou cultura e os crimes de incendio e inundação, capitulados nos arts. 141 e 142 do Código Penal. Outros delictos, aos quaes são applicadas penas inferiores a quatro annos, foram tambem declarados inafiançaveis.

Deante do exposto, verifica-se que o art. 1º do substitutivo da Camara, declarando inafiançaveis os crimes previstos no decreto n. 1.462, de 12 de dezembro de 1890 (artigos 205 e 206 do Código Penal) não creou, em relação ao caso, nenhuma novidade no nosso direito, desde que a fiança só é admissivel no caso em que a lei a admittir, como dispõe o preceito constitucional citado.

Por estes fundamentos acceptaveis, que são as alterações feitas pela Camara, deve ser approvedo o art. 1º do projecto substitutivo.

O art. 2º do substitutivo vindo da Camara dos Deputados propõe a alteração da lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que regula a repressão do anarchismo entré nós. Esta lei foi sancionada pelo Presidente Epitacio Pessoa e referendada pelo ministro do Interior, Alfredo Pinto Vieira de Mello. Eminentes juriconsultos, notaveis advogados, professores de direito, ex-ministros do Supremo Tribunal Federal, verdadeiros expoentes de nossa cultura, não ligariam o seu nome aos preceitos estatuidos na alludida lei, si não reconhecessem a constitucionalidade e a utilidade de todos elles.

O art. 12 do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, dispõe o seguinte:

"O Governo poderá ordenar o fechamento por tempo determinado, de associações, syndicatos e sociedades civis quando incorram em actos nocivos ao bem publico."

Pelo dispositivo transcripto, sempre que uma sociedade civil, associação ou syndicato praticasse um acto nocivo ao bem publico, tinha o Governo a faculdade de ordenar o seu fechamento, por um tempo determinado, cujo limite não está fixado. E o Governo quem julga, quem affere das consequências e extensão do acto, quem diz si elle é nocivo ao bem publico. O art. 12 transcripto, dava ao Governo uma tal amplitude de julgamento que, si elle fosse despotico, poderia determinar o fechamento de associações que praticassem actos licitos e legais no consenso de todos, mas nocivos ao bem publico, no entender do Governo.

O projecto da Camara manda substituir esse art. 12, pelo seguinte:

"O Governo poderá ordenar o fechamento por tempo determinado, de aggremações, syndicatos, centros ou sociedades que incidam na pratica de crimes previstos nesta lei ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas, e, que opere no estrangeiro ou no país, vedar-lhes a propaganda, impe-

dindo a distribuição de escriptos ou suspendendo os órgãos de publicidade que a isto se proponham, sem prejuizo do respectivo processo criminal."

Do cotejo do actual art. 12 da lei n. 4.269, com o art. 2º do projecto, que visa substituil-o, verifica-se que o poder do Governo ficou restricto quanto á faculdade discrecionista que elle tinha de julgar se tal ou qual acto era *nocivo ao bem publico*.

Pelo projecto, o Governo tambem tem a faculdade de fechar associações, syndicatos, centros ou sociedades não quando incidam, expressão muito vaga, em *actos nocivos ao bem publico*, mas, especificadamente, quando incidam na pratica de crimes previstos nesta lei (lei n. 4.269) ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas. Esta inovação, que restringe tão ampla faculdade de julgamento, é perfeitamente acceptavel. O alludido art. 2º veda a propaganda e impede a distribuição de escriptos que tenham por fim subverter a actual organização social, que sejam contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas, dando ao Governo a faculdade de suspender os órgãos de publicidade que a tal se proponham, sem prejuizo do respectivo processo criminal.

E' patente a necessidade de taes medidas, de caracter excepcional, solicitadas pelo Governo, em defesa das instituições que nos regem e da ordem social que poderiam periclitlar, si medidas de natureza energica não fossem adoptadas para oppôr um paradeiro ás insensatas aspirações communistas.

Sabe-se que a Terceira Internacionál de Moscow resolveu intensificar a propaganda comunista na America do Sul, escolhendo o Brasil para centro de suas operações. Agentes foram designados e estipendiados. O Governo está informado da organização de 129 cellulas, em plena actividade e perfeito entendimento com a Terceira Internacionál de Moscow, que na reunião de 13 de abril ultimo, chegou a determinar creditos para o custeio da propaganda, compra de armamentos, explosivos, etc.

Não convém desprezar, como inveridicas, semelhantes informações. O Governo tem a obrigação de zelar pela manutenção das liberaes instituições que nos regem, salvaguardando todos os direitos que nos são outorgados pela Constituição da Republica. Nenhum mal advirá em que se conceda ao Chefe do Estado meios preventivos para evitar o mal, dotando-o com medidas repressivas no intuito de suffocar qualquer movimento comunista que se exteriorize.

A segurança da ordem social é o maior dos interesses individuais, desde que a sociedade, como dissertava João Mendes, nada mais é, do que a coexistencia dos individuos. As franquias pessoas chegaram a um tal gráo e exaggero que, no dizer de insigne constitucionalista — "deu-se o recuo necessario sem alterar os textos basicos; houve a conciliação razoavel entre o que havia de bom em o remoto passado, e o que parece estavel, entre as conquistas modernas". E acrescenta: "O meio de ligar o bem colectivo ao pessoal foi dilatar a autoridade do Estado com desenvolver o Poder de Policia que ampara a integridade physica, a saude, a moral e o bem-estar geral do publico". E cita Carlos Maximiliano o seguinte trecho de um julgado da Côte Supremo dos Estados Unidos:

"Ha um Poder de Policia que se estende á protecção das vidas, membros, saude, conforto e tranquillidade de todas as pessoas, e á protecção de qualquer propriedade. Tambem existe o Poder Geral de Policia em virtude do qual pessoas e propriedade ficam sujeitas a todas as especies de restricções e encargos, afim de garantir o conforto e a saude, assim como a prosperidade do Estado."

E termina:

"As franquias individuais perduram, porém, com um limite — o bem da collectividade, o Estado assegura aquellas, mas defende este com arma preparada pela philosophia juridica hodierna, pela sciencia social contemporanea — o Poder de Policia."

Os defensores do individualismo excessivo, no seu condemnavel exaggero, porém, não toleram e nem admittem que os direitos do homem tenha sido assegurados por interesse publico. Sobrepõem por isso, os interesses individuais aos da communhão ou da sociedade, o que não é possivel.

Todas as liberdades, todos os direitos, devem ser entendidos com as restricções razoaveis que o interesse publico reclama.

A liberdade de commercio é garantida, mas, por esse motivo, ninguém se lembrou ainda de arguir a inconstitucionalidade da lei n. 4.924, de 6 de julho de 1921, que estabeleceu penas para quem venda ou exponha á venda, sem legitima autorização, cocaina, opio, morfina e seus derivados.

O direito de propriedade é assegurado, em toda a sua plenitude, mas o poder publico, prohibe a habitação de predios sem hygiene, condemna-os, decreta a sua demolição, veda que em predios localizados em determinadas zonas mortem prostitutas, sejam installadas fabricas, commercio de explosivos e outros, nocivos á segurança, á hygiene, etc.

Ninguém affirmará que regulando a edificação, fiscalizando-a, impondo normas que o bem publico reclama, esteja o Governo attentando contra o direito de propriedade.

E' livre o exercicio de qualquer profissão. No entanto, a lei exige prova de capacidade quanto ás profissões liberaes. As demais profissões não podem ser exercidas, em casos determinados, por mulheres e crianças, etc.

Ninguém demonstrará que essas restricções traduzam uma infringencia ao principio constitucional.

A todos é licito associarem-se e reunirem-se, sem intervenção da policia, sinão para manter a ordem publica. Mas, apesar dessa facultade o Congresso Nacional autorizou o Governo a regulamentar as casas de diversões e espectaculos publicos, o que fez o decreto n. 14.529, de 9 de dezembro de 1920, estatuinto a censura prévia para a representação de qualquer peça theatral ou a exhibição de qualquer pellicula cinematographica, tendo por fim impedir, offensas á moral, aos bons costumes, ás instituições nacionaes ou de paizes estrangeiros, seus representantes ou agentes, allusões depreciativas ou aggressivas a determinadas pessoas e á corporação que exerça autoridade publica ou a qualquer de seus agentes ou depositarios. Quem poderá, de boa fé, demonstrar a inconstitucionalidade dessas disposições?

Sempre que o fim da reunião não é licito, a autoridade tem o dever de a prohibir.

Os fins do comicio é que determinam a abstenção ou a intervenção da policia; devem ser legaes e pacificos, diz Carlos Maximiliano, acrescentando:

"Não é licito aconselhar publicamente o assassinio, o saque, a destruição de mercadorias ou de outros bens. Como todas as outras liberdades, a de reunião tem como limite a necessidade superior de manter o respeito á moral e á tranquillidade publica."

Asseveram alguns que as providencias enquadras no art. 2º do projecto substitutivo da Camara são inconstitucionaes, porque attentam, de modo expresso, contra o direito assegurado pelo art. 72, § 4º, da Constituição, que assim prescreve:

"Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela fórma que a lei determinar."

Ora, no dispositivo incriminado, votado pela Camara, por significativa maioria de votos, não está o Governo autorizado, nem o Congresso o faria, a censurar previamente qualquer órgão de publicidade. Não foi estabelecida, a respeito, nenhuma medida preventiva. O que está consignado, no art. 2º é que o Governo poderá, além de outras providencias, vedar a propaganda, impedir a distribuição de escriptos ou suspender os órgãos de publicidade que a isto se proponham. E' um meio repressivo, que o Governo utilizará em condições excepcionaes, com o Poder Geral de Policia, do qual fica investido, por força do dispositivo legal.

O direito garantido pela Constituição não pôde autorizar, nem permittir a propagação de idéas contrarias a existencia do regimen.

O País, em brilhante editorial de 30 de julho, inseria este trecho irresponsivel:

"O Communismo tem a vantagem de não enganar: elle quer subverter as leis, implantar a desordem, destruir a organização social, exterminar quantas forças se oppoñham ao seu implacavel designio de anarchia e declara-o sem ambages pela voz de seus oradores e pela voz de seus jornaes.

"Admitte-se que seja isso uma toleravel manifestação de pensamento? Admitte-se ainda que a Constituição assegurasse garantia irrestricta a esse genero de idéas francamente patrioidas?"

Si a imprensa brasileira não comprehende — e não pôde comprehender — dessa fórma o direito de opinião, não nos parece de maneira alguma justificavel o te-

mor de que a lei venha premil-a, tolhel-a, violal-a na sua inconfiscavel regalia constitucional de examinar e discutir os actos do poder publico, muito embora ella prefira ordinariamente ao exame meditado e á discussão serena processos de ataque que não a recomendam perante os graves interesses do paiz."

Não há motivos, pois, sinão para aconselhar a aprovação do art. 2º do projecto.

A angustia do tempo não nos permittie invocar argumentos outros de que nos utilizaremos, si necessario, por occasião dos debates no plenario.

Quando a legislação, no dizer de João Mendes (*Processo Criminal Brasileiro*), arrisca-se a innovações temerarias, não resiste aos esforços dos tempos e volta, como que insensivelmente, aos principios consagrados pela successão lenta dos ensaios, pelas applicações pacientes.

Os loerios — dizia Demosthenes, no seu discurso contra Timocrates — "são tão aferrados á sua antiga legislação, aos regulamentos de seus paes, tão inimigos de innovações, sobretudo em materia de processo criminal, que o autor de uma moção nova a propõe com uma corda ao pescoço, si é julgada boa, elle se retira vivo; mas si é julgada prejudicial, é elle estrangulado".

A successão dos factos, os acontecimentos futuros, é que poderão guiar aquelles que nos tenham de julgar.

Sala das sessões, 1 de agosto de 1927. — Adolpho Gordão. — Aristides Rocha, relator. — Cunha Machado. — Antonio McNiz, veneido, com voto em separado. — Antonio Massa. — Thomaz Rodrigues, veneido unicamente quanto á 2ª parte do art. 2º do substitutivo, pelas razões constantes do voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Sinto divergir do parecer da maioria dos meus illustres collegas da Comissão de Justiça e Legislação, sobre o substitutivo da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, que modifica a punição do crime definido no art. 1º n. 2 do decreto n. 1.162, de 1890. (*Desvio de operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas*).

Penso que aquelle substitutivo, irregularmente apresentado na outra Casa do Congresso Nacional, além de infringente da nossa Magna Lei e inconveniente, attenta contra os principios do Direito Publico Universal, em pleno vigor em todas as nações cultas, exceptuadas aquellas que se encontram, presente o momentaneamente, sob o jugo ferrenho e desalmado da tyrania, chame-se *communismo* ou *facismo*, inconciliavel com a evolução moral e intellectual attingida pela humanidade.

Para evidenciar-se a sua inconstitucionalidade nada mais é preciso do que confrontar o seu art. 2º com o art. 72 da nossa Constituição. Esta "assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz" o direito de "associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica", bem como o de livremente manifestarem o pensamento pela "imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter". Garante-lhes a propriedade "em toda a plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia", assim como a liberdade do trabalho, comprehendendo o direito de não serem constrangidos a trabalhar, o que seria esra-yidão.

O substitutivo da Camara permittie ao Governo (Poder Executivo) "ordenar o fechamento, por tempo determinado, de agremiações, syndicatos, centros ou sociedades, que incidam na pratica de crimes", previstos no art. 12 da lei numero 4.269, de 17 de janeiro de 1921 (repressão ao anarchismo) "ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas", bem como a vedar-lhes a propagação de suas idéas, não só "impedindo a distribuição de escriptos", como "suspendendo os órgãos de publicidade que a isto se proponham, sem prejuizo do respectivo processo criminal".

A antinomia é manifesta, só não a veem os que, muito de industria, não quizerem enxergal-a.

Mas, ainda quando não fosse inconstitucional, o substitutivo da Camara viria augmentar o numero dos aleijões ultimamente introduzidos no nosso Direito Positivo, outrora tão escrupulosamente elaborado, entre os quaes salientam-se a abolição do jury para os defectos de opinião, a imprescriptibilidade dos crimes politicos, a retroactividade das leis criminaes, substantivas e adjectivas, prejudiciaes aos iniciados,

o cerceamento da manifestação do pensamento pela imprensa.

De feito, o alludido substitutivo, que os seus partidários reputam uma *lei de salvação publica*, além de desparatado, está mal redigido, está pessimamente redigido. Sua redacção é confusa, de difficil intelligencia, talvez mesmo por não terem os seus autores levado em linha de conta a forma e a technica legislativa.

O art. 2º, que é o seu *pivot*, está redigido de modo que é preciso advinhar-se o que nelle se quer dizer.

O mesmo acontece com o art. 3º. Aliás, tudo isso foi reconhecido na Camara dos Deputados pelos próprios defensores do substitutivo, como está sendo reconhecido no Senado, como não pode deixar de o ser por quem o lêr.

Mas é que não havia, como não ha, meio de corrigir, remedio a dar. O Regimento do outro ramo do Congresso Nacional veda emendas no turno em que foi o substitutivo apresentando, e o do Senado não as permite ás emendas da Camara.

Dir-se-lia que houve proposito em toda essa confusão e obscuridade. A ausencia de clareza e de precisão nas leis gera o arbitrio das interpretações elasticas, armando de maior poderio os seus applicadores. Foi contra esses abusos que Beccaria levantou sua voz determinando grande revolução no Direito Criminal.

Vejamos agora qual o motivo que determinou a sua apresentação e se elle correspondende aos intuitos que lhe vaticinam seus proselytos.

Surgiu como uma necessidade imperiosa, para salvarnos do dominio nefando do *communismo*, da "onda vermelha de Moscou", que nos está ameaçando, com todas as suas aterradoras e rubras consequências.

Os bolchevistas já não occultam seus propositos subversivos contra as instituições politicas e a organização social que recebemos dos nossos antepassados. A sua imprensa ahí está, prehe de atrozes ameaças, de planos completos de demolição, de brados terriveis de vingança, pregando abertamente a eliminação das patrias, a abolição da propriedade e a dissolução da familia", dizem atemorizados os iniciadores do substitutivo. E, depois de umas passagens ainda mais patheticas, acrescentam: "Que seria de nós sem patria, sem propriedade e sem familia?"

Mas, felizmente, nada disso é verdade, tudo isso não passa de uma fantasia. São vãos temores. No Brasil não existe perigo *bolchevista*. O *bolchevismo* não se adapta ao nosso meio, que nenhum preparo possui para acolhel-o e acclimatal-o. A nossa situação nenhuma identificação tem com a da Russia. De commum com a grande nação slava só temos os effeitos da tyrannia, dos dereseitos ás liberdades individuaes, que ella soffreu com o czarismo, que está soffrendo com o *sovietismo*, e que nós padecemos, durante os quatro annos do *governo do sitio*, em cujo dominio correram parelha os agravos ao regimen liberal, que tanto nos custou formar, — com as mais cruciantes crueldades commettidas nas prisões desta Capital e nos logares inhospitos para onde foram desalmadamente deportados suppostos criminosos politicos, culminanda e dantesca Clevelandia!

Para combater qualquer manifestação criminosa, visto como sómente essa é susceptivel de punição e não os simples desejos, as intenções platonicas e os sonhos de idealistas, o governo está convenientemente aparelhado, as nossas leis bastam, satisfazem plenamente. Não precisamos, pois, de legislação de emergencia. Mas, se porventura carecessemos, ahí está a condescendencia do Poder Legislativo para ceder o *estado de sitio*, nas condições dos seus desejos.

Si o Congresso não trepida em votar uma lei que institue o *sitio permanente*, quanto mais em estabelecê-lo por prazo determinado.

De feito, é evidente que o substitutivo da Camara importa na decretação do sitio por tempo illimitado.

Que é *estado de sitio*? A suspensão de certos direitos e garantias constitucionaes. Quaes são esses direitos e essas garantias? Exactamente aquelles de que se occupa o substitutivo — direito de associação, de reunião, de manifestação do pensamento, além do de locomoção.

Ora, todas essas garantias são asphyxiadas, confiscados todos esses direitos pelo substitutivo da Camara, sob a égide pomposa da *salvação publica*, do *superior interesse da patria*, para que esta não sossobre. De forma que, para impedir-se que o *communismo* destrua, com os seus "planos completos de demolição, de brados terriveis, de vingança", as "idéas generosas que foram as pedras angulares da nossa construção social", destroem-se essas mesmas idéas, attentam-se contra a propriedade e a liberdade individual em todas

as suas manifestações, usando dos condemnaveis e deshuma-nos processos attribuidos ao *bolchevismo*!

Nada mais irrisorio! E o mais interessante é que os que assim procedem, aquelles que querem escravizar o Brasil, fazendo-o retroceder á posição inferior á em que se encontrava quando D. João VI aportou ás suas plagas, gritam, com todas as forças dos seus pulmões, que são *communistas* os que procuram embargar-lhes os passos, inimigos, destruidores da patria!

Não, *communistas*, inimigos da patria e da actual organização politica e social, são exactamente os que querem o aniquilamento das liberdades individuaes, em proveito do despotismo, seja qual fór o nome que se lhe dê.

Para avaliar-se da sinceridade das suas convicções republicanas e democraticas, do seu amor ás actuaes instituições sociaes, basta accentuar que elles fazem a apologia do *fascismo*! Assim é que no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados se lê:

"A Italia, que foi a primeira attingida (*pelo communismo*), resistiu galhardamente, congregando-se toda em torno da figura homérica de Mussolini, para reagir, como reagiu victoriosa, contra a invasão de principios dissolventes das nacionalidades e patrias que fizeram a grandeza do mundo contemporaneo."

De forma que os que horrorisam "o olho de Moscou", que se arrepiam com as doutrinas do *communismo* e com os processos *bolchevistas*, confessam-se entusiastas do *fascismo* e dos processos que emprega para vencer, que, tambem, doutrina e processos, attentam contra a organização politica e social, que governa o mundo, contra os principios democraticos, humanitarios e christãos.

Não comprehendendo como se estigmatise, com furor, o *communismo* e se enalteça o *fascismo*, como se condemne Lenine e endoçse Mussolini. *Communismo* e *fascismo* são, igualmente, manifestações de despotismo, contra as quaes cumpre-nos reagir, dentro dos principios traçados pelo liberalismo democratico. Lenine e Mussolini são dous typos de tyrannos. Um quer a tyrannia da multidão, o outro a tyrannia de um só. Mas, no fundo, ambos insurgem-se contra a liberdade, ambos querem o restabelecimento do regimen da escravidão, ambos querem o apesquinhamento da personalidade humana, porque essa desaparece quando despida dos chamados direitos do homem.

Cria-se, pois, na sinceridade dos que, querendo tudo contra o *communismo*, olham o *fascismo* com vivas sympathias reputando *heroicos* os seus feitos. Mas *communismo* é corpo de doutrinas, é *systema philosophico*. Sabe-se scientíficamente o que é *communismo*. O *communismo* tem programma, com idéas definidas, politicas e sociaes. Que é, porém, *fascismo*? Confesso que ignoro, ou antes, *facismo* é a negação da liberdade, é o desaparecimento do individuo ante a vontade prepotente do *ditador*.

Na Italia contemporanea só ha o *duce*, o despota, o homem de grande talento, de grande cultura, que impressiona pelos seus arrojados empreendimentos, pela sua coragem, pela sua vontade de ferro, mas que reduziu a Italia á escravidão. Na patria de Cavour não existe liberdade de associação, de reunião de trabalho, de imprensa, de locomoção. O Governo nascido de uma revolução, em que um exercito particular impoz a sua vontade, intervem até no vestuario do povo e, enveredando pela vida familiar, envolve-se até nos nomes que os paes dão aos filhos!... O Código Bolchevico do Matrimonio ainda não foi até ahí.

Mas, allegam: a Italia vive em paz. Admittamos que isso seja verdade. Mas a paz que ali reina é a mesma que reinava outr'ora nas sanzalas, é a paz apparente e ficticia, é uma paz de que o espirito, nem o coração participam. Os escravos tambem viviam em paz e a ordem era absoluta no meio delles. Todos dormiam e acordavam á mesma hora, todos trabalhavam, todos obedeciam, porque o que imperava ali era o relho, que o senhor caprichosamente manejava pela mão do feitor! Si surgiam reclamações, aliás, raramente, a crueldade do senhor lhes impunha o silencio pela força.

Mas, antes de passar adiante, assinalarei que o *communismo* é uma doutrina, uma das modalidades do *socialismo*, e que doutrina só se combate com doutrina, oppondou-se argumentos a argumento e não pela força material, com penas pecuniarias e de prisão, substituindo-se o regimen da livre manifestação do pensamento pelo do — *crê ou morre*.

Esse processo, foi o de que se utilizaram as religiões catholica e protestantes em tempos idos e os revolucionarios de 1789, na França, e que tão grandes antipathias lhes occasionaram. E o mesmo de que actualmente se serviram e se servem os *bolchevistas* na Russia, os *facistas* na Italia, os

partidarios da dictadura militar na Hespanha, e que tanto os tem diminuido aos olhos da civilização e escandalizado o mundo christão.

Além disso, a historia nos ensina que essas violencias tiveram sempre effeito contraproducentes. Idéas não se destroem a muque, porém, convencendo-se da sua falsidade.

Liberal e democrata, como sou, crante de que a democracia ainda pode governar os povos e fazer a sua felicidade, jámais commetterei o crime de concorrer para o estabelecimento de leis oppressoras da liberdade individual, porque sei que ellas são factores de desordens, causas de perturbações da paz e de revoluções. A lei em perspectiva longe de combater o *communismo* no Brasil, vae desenvolvê-lo. Fosse eu comunista e dar-lhe-hia o meu apoio.

Nessas condições, não posso concorrer com o meu voto para a approvação do substitutivo da Camara dos Deputados. Discordo de todos os seus dispositivos, uns, por inconstitucionaes, outros, porque affrontam as mais bellas conquistas liberaes que constituem o patrimonio moral da humanidade.

O artigo 1º agrava as penas do Código Penal contra as *grêves* prohibidas e os crimes de aliciamento de operarios, tornando inafiançaveis taes delictos.

Não vejo utilidade alguma nesse augmento de penalidade. Irrita sem nenhuma vantagem. O augmento da pena em taes casos não exerce influencia alguma no espirito dos operarios, que se julgam prejudicados e se dispõem a lutar pela defesa dos seus direitos, que consideram lesados.

Em um momento como o actual, em que o operariado trata do alargamento dos seus direitos, da melhoria da sua situação, em que o trabalho discute com o capital, ajustando e harmonizando os seus interesses, não se me afigura acertado que o Estado intervenha para agravar a punição, pela pratica de um delicto que só, em condições extremas, é commettido.

Em todo o caso, não é uma providencia de caracter urgente. A questão da inafiançabilidade está nas mesmas condições e não devia ser proposta. O nosso direito estatue para base da differença entre os crimes afiançaveis e não afiançaveis, a gravidade da pena, fixando a de quatro annos para limite dos delictos afiançaveis. Para que desprezarmos essa tradição? O unico argumento adduzido para justificar a incabida alteração é o Congresso Nacional tem competencia para tornar inafiançaveis os crimes que entender. Mas não basta que uma medida não infrinja a Constituição para que a acceitemos, incorporando-a á legislação.

Não são, porém, essas duas medidas que tornam o substitutivo odioso e execrando. O artigo 2º é que lhe dá esse caracter, porque, além de inconstitucional, attenta contra a ordem politica e social, contra a evolução da humanidade e contra a dignidade do homem.

Nem no Brasil — Imperio, — nem no Brasil — Republica, jámais transitou pelo parlamento igual monstrengo. O substitutivo da Camara é uma affronta aos brios do povo brasileiro.

Não se argumente com a lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, reguladora da repressão do anarchismo, cuja unica defesa é ter sido sancionada e referendada por juristas de alto valor. Isso prova a fragilidade do argumento. Aliás, nem Epitacio Pessoa, nem Alfredo Pinto, agiram como jurisconsultos, sinão como homens de governo, em um momento de paixões encandecidas. Calmamente, no seu gabinete de cultores de direito, pensariam, certamente, de outra forma. O que se deveria, pois, não era tornar ainda mais ferrenha aquella lei infeliz, que, na pratica, se tem prestado aos maiores abusos, bastando citar o fechamento do Club Militar. Era revel-a, tirar-lhe as asperezas, corrigir-lhe os defeitos, constitucionalisal-a, si possivel fosse, ou então revogal-a.

A Camara dos Deputados substituindo a allocução — *actos nocivos ao bem publico* — por — *actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas*, não teve em mira diminuir a acção coercitiva do Governo, sinão fortalecel-a, facilital-a.

Mas além dessa *inovação esclarecedora, dessa "inovação perfeitamente accetavel"*, na phrase, esecoteira de qualquer justificativa, do parecer da maioria da Comissão de Legislação do Senado, existe uma outra que investe o governo da auctoridade de impedir a distribuição de escriptos e suspender órgãos de publicidade, que, no seu entender, estejam fazendo a propaganda de *actos contrarios á ordem, á moralidade e á segurança publicas*!

Não ha sophismas, por mais engenhoso que seja, capaz

de disfarçar a inconstitucionalidade dessa medida, que attenta contra a livre manifestação do pensamento e contra a propriedade.

A Constituição de 24 de fevereiro é terminante no tocante á liberdade, da exterinação do pensamento, não lhe oppondo restricção de especie alguma, a não ser a responsabilidade pelos abusos que forem commettidos. Não admitte meios preventivos contra os excessos da palavra escripta ou oral.

O substitutivo da Camara nullifica por completo o dispositivo constitucional, já violado pela chamada lei de imprensa, que tanto chocou a consciencia liberal do paiz. Habilita o governo á amordaçar o cidadão, impedindo-o de manifestar suas idéas, allegando que o fez para embargar a propaganda de *actos contrarios á "ordem, moralidade e segurança publicas"*. Não se esqueçam, porém, os seus progeiros que uma lei restrictiva da liberdade de imprensa mudou uma situação nos Estados Unidos, derrotando John Adans e elegendo Jefferson e assim alterando radicalmente a face da politica americana.

A lei que o Senado vae votar, solidarizando-se com a Camara, e a que o povo já cognominou de *lei sclerada*, é muito mais oppressora que a actual lei de imprensa. Esta estabeleceu a censura para o jornal poder circular, com a exigencia de uma enormidade de condições futeis e irritantes. Mas uma vez satisfeitas, desaparece a censura, cessa inteiramente a intervenção do poder policial. O substitutivo da Camara torna a censura permanente, acompanha o jornal enquanto viver, trazendo-o sempre ameaçado, porque quem julga se elle incorreu na sancção da lei é o proprio governo, muitas vezes interessado em abafar-lhe a voz.

E não é tudo. O maior absurdo do substitutivo está, em subvertendo todos os principios basicos que regulam a organização dos poderes publicos, conferir unicamente ao Poder Executivo a facultade soberana de applicar penas aos que suppõe infractores da lei, sem nenhum processo, nem forma de julgamento, obedecendo aos seus caprichos, agindo discricionariamente.

A lei de imprensa, a execrada lei de imprensa, não atingiu a taes despropositos. Os seus rigores só se fazem sentir pela acção da justiça. Quem poderá sustentar que em face da nossa Constituição seja constitucional uma lei que dá ao Poder Executivo o direito de applicar penas em materia criminal? E isso, como já accentuamos, sem nenhuma formula garantidora do direito individual de defesa. De forma que o substitutivo da Camara pretende instituir um regimen mais rigido que o do *estado de sitio*, onde o Governó não tem o poder de fechar estabelecimentos commerciaes e industriaes, haja visto o caso do *Correio da Manhã*, cujas portas tendo sido trancadas na vigencia do sitio, na sua vigencia mesmo foram abertas, em virtude de uma decisão judiciaria. E tudo isso se faz para evitar que o *communismo* attente contra a actual organização politica social! *Rissus teneatis...* Mata-se para evitar a morte!...

Ao concluir o meu voto em divergencia radical com a maioria da Comissão, devo dizer que as violencias em perspectivas vão ser commettidas para estorvar que o bolchevismo se espanda no Brasil. Mas se esquecem os que vão pratical-o que o mais condemnavel no *communismo* não é a doutrina, senão os processos de que usam os communistas para fazel-a triumphar. Mas são exactamente esses processos, de arrocho e compressão, incompatíveis com os brios do homem, que se quer pôr em pratica no Brasil para impedir que os intuitos da Terceira Internacional proliferem entre nós. Erram os que assiim pensam, erra o Governo da Republica. Si ha receio de invasão do *communismo* entre nós, o que, de facto seria um grande mal, o meio para combatel-o não é o que se planeja. Empregando medidas de compressão o Governo dá exemplos terriveis, tanto mais perigosos quando veem de cima.

O apparecimento do substitutivo incrementou a propaganda pela causa dos discipulos de Marx e de Lenine, dando-lhe a sympathia que os sentimentos conferem aos perseguidos.

A situação do paiz é muito seria. Assoberba-o crise economica, crise financeira, crise politica. O Brasil ainda não está pacificado, nem a paz se firmará solidamente enquanto nossos patrios continuarem divididos em vencidos e vencedores. O movimento revolucionario abalou toda a Nação, porque repercutiu em todos os angulos do territorio nacional. E quando se verificam phenomenos dessa natureza, as armas decidem a quem cabe, no momento, a victoria, a posse do poder, mas a ordem material só se estabelece depois do amortecimento das paixões; e para que tal aconteça, o primeiro passo é estender sobre todos os brasileiros a bandeira da amnistia ampla. Si o Governo encontra difficuldades para

chegar a este resultado, que procure removê-los, o que não é difícil.

Essa é que deve ser a sua principal preocupação e não, estar a se impressionar por um perigo que não existe, que só poderá surgir graças á condemnavel politica de intolância, em franca divergencia com a consciencia nacional.

Sala das Comissões do Senado, em 4 de agosto de 1927.
Antonio Moniz.

VOTO EM SEPARADO.

De accordo com o parecer da maioria da Comissão, o meu voto é favoravel ao art. 1º da emenda substitutiva da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 248, de 1927. Augmentando as penas dos crimes previstos no decreto numero 1.162, de 12 de dezembro de 1890, que alterou a redacção dos arts. 205 e 206 do Código Penal, a proposição se conserva nos limites do justo e do razoavel, attendendo a novos interesses da vida social e economica, que estão a exigir uma protecção mais efficiente. A inafiançabilidade desses delictos tambem é uma exigencia de segurança publica. Como excepção ao art. 403 do Código Penal, o dispositivo não encerra uma novidade, pois o nosso codigo já foi modificado neste ponto em nove casos diversos, não sendo de admirar que se lhe accrescente mais um. E no caso em apreço a inafiançabilidade como que se impõe. Proibir, punir o incitamento, a provocação de grèves, alliciamento de operarios e ao mesmo tempo permittir que os *menceurs*, os autores desses delictos continuem soltos, sob fiança, é tornar inocua a disposição, pelo menos no momento em que a agitação operaria está em effervescencia, isto porque não é de crer que os cabeças de motim, embora processados, mas soltos sob fiança, resistam á sua actividade criminosa.

Tornar assim inafiançaveis esses crimes é, não só attender á sua propria natureza, como resguardar a sociedade de maiores danos que a medida liberal traria necessariamente.

O art. 2º do projecto visa substituir o art. 12 da lei numero 4.269, de 17 de janeiro de 1924, e contém duas partes, uma relativa a agremiações, centros ou sociedades, outra relativa á imprensa. Nesse dispositivo encontram-se restricções á liberdade de associação ou de reunião e á liberdade de pensamento.

Na primeira parte autoriza-se o Governo a ordenar o fechamento de agremiações, syndicatos, centros ou sociedades que incidam na pratica de crimes previstos na lei ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas. Em dous pontos a proposição diverge do dispositivo da lei que substitue, quando torna extensiva a autorização a quaesquer agremiações, syndicatos, centros e sociedades e quando substitue as palavras — *actos nocivos ao bem publico* por estas: — *actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas*. E' assim em um ponto mais lata, em outro mais restricta que a lei vigente.

Acceito a primeira das modificações propostas na emenda da Camara, por não ver nenhum embaraço constitucional á sua adopção. A liberdade de reunião e de associação, consagrada no § 8º do art. 72, da Constituição Federal, não póde ser absoluta, irrestricta. Ella póde e deve subordinar-se a multiplas contingencias de ordem social e juridica.

Quando ás associações, póde-se dizer que o substitutivo nada mais faz que dar nova fórma a uma faculdade já concedida ao poder publico por lei anterior. E póde-se considerar como pacifica a affirmação de que a lei, armando o Governo de tal poder de repressão, não desgarrou dos textos constitucionaes.

Para João Barbalho só são respeitaveis as associações que se mantem nos limites da ordem juridica, que tem propósitos licitos e não trazem perigo á tranquilidade publica.

Para Carlos Maximiliano, a policia só deve respeitar as associações que se organizarem tendo fins ordeiros, licitos, compatíveis com a moral.

Destarte, só podem, só devem ser respeitadas as associações que se organizarem para agir dentro da ordem civil e constitucional. As que sahirem destes limites, para pregar a subversão de todos os principios sobre que repousam a Patria, a sociedade, a familia, a propriedade, podem e devem ser constrangidas a fechar as portas.

Não é demais, portanto, estabelecer que a associação que se propuzer á pratica de delictos, qualificados em leis, ou a fins illicitos, immoraes, quaes sejam a pratica de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas, póde ser impedida de funcionar. Armando o Poder Executivo dessa faculdade, a lei de 1924 e cota ella a emenda substitutiva em apreço não contraveem ao principio de liberdade, garantido na Constituição Federal.

Este é o nosso pensamento sobre a primeira parte do artigo 2º do substitutivo da Camara. Já não é a mesma, porém, a nossa opinião, quando a alludida proposição, no mesmo artigo, passa a attingir não mais á liberdade de associação, mas á liberdade de pensamento. Chega-se ahí, não só a vedar a propaganda de idéas, como a impedir a distribuição de escriptos e até a suspender órgãos de publicidade. Parece que não póde o Congresso, em lei ordinaria, chegar a tanto.

Afigura-se-me inatacavel, neste particular, a doutrina exposta pelo illustre Sr. Francisco Morato, em discurso proferido na Camara dos Deputados.

Quanto á liberdade das associações, estas estão presas á ordem juridica e contra ella a lei faculta ao Executivo os meios preventivos; em relação á liberdade de pensamento, não ha meio preventivo, ha tão sómente meios repressivos.

A lei pensou ser preferivel que os órgãos de publicidade commettessem possivelmente certos erros a cercear a liberdade de imprensa, armando o Executivo com a faculdade de annullar infelizmente aquella liberdade. E' como quem diria; o assassinio, em defesa, é um mal, mas admittido para evitar mal maior. A lei permittie o mal possivel da licença, porque é preciso evitar o mal maior de restringir a liberdade de imprensa."

Estas sábias palavras consubstanciam a melhor doutrina e parece que traduzem o pensamento do legislador constituinte que, ao definir a liberdade de pensamento no § 12 do art. 72 tornou bem claro que ella se exerceria *pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo, porém, cada um pelos abusos que commetter, nos casos e, pela fórma que a lei determinar*. Deante deste texto constitucional, tenho por inatacavel a doutrina de que, em materia de liberdade de pensamento ou de liberdade de imprensa, a lei ordinaria só póde cogitar de meios repressivos, jámais de meios preventivos. Assim pensando, afigura-se-me flagrantemente inconstitucional a segunda parte do art. 2º do substitutivo em exame.

O illustre Sr. Annibal de Toledo, no notavel discurso que proferiu na Camara dos Deputados, em sustentação do projecto, depois de fazer uma longa e impressionante demonstração de que a organização internacional, subvencionada pelo Thesouro de Moscou, tenta estender ao nosso paiz as suas garras de monstro, e de mostrar que precisamos e devemos elaborar medidas de defesa social, affirma que o projecto não attinge os jornaes que não sejam órgãos de associações communistas.

No desejo de conceder ao Governo tudo quanto precisasse para defender a nossa cara Patria da invasão da peste vermelha e para nos armarmos contra a propaganda da doutrina mais pernicioso e mais nefasta que já imaginou o cerebro humano, iria até a transigir com os principios, consciente de estar praticando um acto de salvação publica. Mas para tanto era preciso que ao dispositivo se tivesse dado outra redacção e que se focalizasse o phenomeno communista, attingindo-o em todos os seus caracteristicos anti-sociaes, anti-patrioticos e anti-humanos. Si a intenção do legislador era attingir unicamente á propaganda communista e aos órgãos de publicidade que a fazem, nada obstava a que tal se dissesse no projecto, com todas as letras. No entretanto, não foi isto o que se fez; o dispositivo do projecto vai longe demais, chega até a permittir a suspensão de órgãos de publicidade que se proponham a propaganda de *actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas*. O autor do dispositivo excedeu-se, foi além do objectivo collimado, armou o Governo de um poder perigoso e formidavel.

E' possivel que o actual Governo não deseje se utilizar de um poder tão amplo e, pela confiança que elle me merece, é esta a minha convicção. Mas as leis não se fazem para este ou aquelle governo, mesmo porque os governos passam e as leis ficam, e deixar uma arma tão formidavel, permanentemente, nas mãos do Poder Executivo, é sacrificar ao arbitrio das interpretações officiaes a liberdade de pensamento, a liberdade de imprensa, esta liberdade que, na phrase admiravel de Laboulaye, é a *garantia das liberdades publicas, a garantia das garantias*.

Não, por maior que seja o meu horror pela obra do bolshevismo semi-asiatico, por essa sinistra obra de destruição, que se tem feito sobre um mar de sangue, não me é possivel condescender com uma proposição que vai ferir de morte a liberdade de imprensa, dessa imprensa que póde e deve ser o principal elemento de propaganda contra a doutrina maldita, que até hoje nada edificou, digno de exemplo e de imitação.

Quero eror que a estensão do mal, resultante da propagação dessas idéas nefastas, não tenha chegado entre nós a ponto de exigir o sacrificio de uma liberdade tão cara aos

sentimentos nacionaes. Parece que, conservando-nos dentro da nossa armadura constitucional, ainda nos podemos defender da demencia vermelha, por mais torpes, por mais deshonestos, por mais infames que sejam os processos empregados pelos seus arautos.

Por estas razões, que se me afiguram ponderosas, não posso dar o meu voto à segunda parte do art. 2.º da proposição, ainda por que, não me sendo possível emendal-a, cabe-me apenas approval-a ou rejeital-a.

Assegurando, como asseguram, interesses superiores de ordem jurídica os demais artigos do substitutivo, estão em condições de merecer a minha approvação.

Salvo melhor juizo, é este o meu voto.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1927. — *Thomas Rodrigues.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 127, DE 1927, A QUE SE REFEREM O PARECER E OS VOTOS EM SEPARADO SUPRA

Emenda substitutiva da Camara ao projecto do Senado, determinando que a pena seja de prisão cellular no crime definido no art. 1.º, n. 1, do decreto n. 1.162, de 1899

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São inafiançaveis os crimes previstos no decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1899, e as penas respectivas passam a ser de seis mezes a um anno de prisão cellular para o caso do § 1.º e de um a dous annos para o caso do § 2.º.

Art. 2.º O art. 12, da lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1924, fica substituído pelo seguinte: "O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de agremiações, syndicalos, centros ou sociedades que incidem na pratica de crimes previstos nesta lei ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas, e, quer operem no estrangeiro ou no paiz, vedar-lhes a propagação, impedindo a distribuição de escriptos ou suspendendo os órgãos de publicidade que a isto se proponham, sem prejuizo do respectivo processo criminal."

§ 1.º Ao Poder Judiciario, compete decretar-lhes a dissolução em acção propria, de fórma summaria, promovida pelo Ministerio Publico.

§ 2.º O acto do Governo será fundamentado e expedido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.º O disposto no art. 409 do Código Penal é tambem applicavel á pena de prisão correccional de que trata o decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de julho de 1927. — *Sebastião do Rego Barros.* — *Domingos Barbosa.* — *Baptista Bittencourt.*

PROJECTO DO SENADO, N. 54, DE 1924, A QUE SE REFERE A EMENDA SUBSTITUTIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No crime definido em o decreto legislativo numero 1.162, de 12 de dezembro de 1899, art. 1.º, n. 1, a pena será de prisão cellular, por seis mezes a um anno, sendo o crime inafiançavel.

Art. 2.º O disposto em o art. 409, do Código Penal, é tambem applicavel ás penas de prisão correccional, de que trata o decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, em 21 de julho de 1924. — *Estacio de Albuquerque Coimbra,* Presidente. — *Manoel Joaquim de Mendonça Martins,* 1.º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo,* 2.º Secretario, interino.

Comissão de Constituição

REUNIAO EM 4 DE AGOSTO DE 1927

Presentes os Srs. Bueno Brandão, Presidente; Ferreira Chaves, Bernardino Monteiro e Miguel de Carvalho, tendo justificado sua ausencia o Sr. Lopes Gonçalves, reuniu-se esta Comissão, sendo assignada a acta da sessão anterior.

Foram lidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. *Ferreira Chaves*, favoravel ao projecto n. 28, de 1927, dispondo a respeito dos funcionarios civis, a serviço da Policia Militar e Corpo de Bombeiros, do Districto Federal; e favoravel ao projecto n. 35, de 1927, creando, nas regiões manhadadas pelos Tocantins, Araguaya e affluentes,

tres postos indigenas com o fim humanitario de se distribuirem, aos selvicolas, instrucção, medicamentos, vestimentas e ferramentas de lavoura, e dando outras providencias.

Do Sr. *Bernardino Monteiro*, favoravel ao projecto numero 15, de 1927, que autoriza o Governo a restituir ao Estado do Paraná a importancia da taxa de 2 % ouro, arrecadada no porto de Paranaguá até 21 de janeiro deste anno e que está depositada no Thesouro Federal; favoravel ao projecto n. 22, de 1927, que equipara os vencimentos dos porteiros, continuos e serventes da Secretaria de Estado da Guerra, Gabinete do ministro, Directoria Geral de Contabilidade da Guerra aos do pessoal da mesma categoria da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas; favoravel ao projecto n. 25, de 1927, que dispõe sobre a promoção, independentemente de concurso, dos praticantes da Directoria Geral dos Correios e das Administrações Postaes, que contarem mais de dez annos effectivo nos Correios, fazendo-se a promoção de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade; favoravel ao projecto n. 27, de 1927, que autoriza o Governo a fazer emprestimos aos estaleiros de construcções navaes, de real existencia no paiz, de capacidade provada e reconhecida idoneidade, para construcção e navegação, e dando outras providencias; e quanto ao veto numero 15, de 1927, do Sr. Prefeito, á resolução do Conselho que dispõe sobre os horarios das escolas profissionais primarias, a Comissão resolveu pedir informações ao senhor Prefeito.

Do Sr. *Miguel de Carvalho*, favoravel ao projecto n. 10, de 1927, que releva a prescripção em que incorreu o direito do tenente-coronel L. Tetamanti para pleitear perante os poderes executivos ou judicarios a contagem de antiguidade a que se julga com direito; favoravel ao projecto n. 234, de 1926, que augmenta para 26 o numero de mesas effectivas do actual quadro da revisão do *Diario Official* e dá outras providencias; e favoravel ao projecto n. 355, de 1926, que isenta de pagamento de impostos e direitos aduaneiros os productos que visam economisar o consumo de carvão e gazolina, como por exemplo a vigozolina e outros similares.

Pelo Sr. Presidente foram feitas as seguintes distribuições:

Ao Sr. *Ferreira Chaves*, projecto n. 42, de 1927, que equipara os cartorarios e ajudantes de cartorarios do Thesouro Nacional e Tribunal de Contas, respectivamente, aos 2.º e 3.º escripturarios das mesmas repartições.

Ao Sr. *Bernardino Monteiro*, projecto n. 41, de 1927, que crea a tabella de vencimentos e quadro do pessoal da Directoria Geral de Aeronautica.

Ao Sr. *Miguel de Carvalho*, projecto n. 38, de 1927, que eleva a 600\$ mensaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação os vencimentos das dactylographas da Secretaria do Tribunal de Contas.

Ao Sr. *Lopes Gonçalves*, projecto n. 37, de 1927, que reconhece de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinaria, com séde nesta capital; mensagem n. 60, de 1927, do Sr. Presidente da Republica, dando os motivos do veto á resolução legislativa que estende aos auditores e adjuntos dos representantes do Ministerio Pu-

plício do Tribunal de Contas, o disposto no decreto numero 4.988; veto n. 22, de 1927, do Prefeito, á resolução do Conselho que estabelece, sob a denominação de festa das arvores, uma sollemnidade civica a realizar-se no dia 20 de setembro.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

Commissão de Marinha e Guerra

10ª REUNIAO EM 4 DE AGOSTO DE 1927

Sob a presidencia do Sr. Felipe Schmidt, presentes os Srs. Soares dos Santos, Carlos Cavalcanti e Lauro Sodré, reuniu-se essa commissão.

Deixa de comparecer com causa justificada o Sr. Mendes Tavares.

A commissão apresentou para o estudo do Senado um projecto de lei, augmentando os vencimentos dos marechaes e almirantes, para 5:200\$ mensaes, cujo relator é o Sr. Carlos Cavalcanti.

Foi distribuida ao Sr. Mendes Tavares a proposição n. 159, de 1926, que dispõe sobre o pessoal diarista, operarios, serventes, etc., das diversas repartições dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Levanta-se a reunião.

Projecto apresentado pela Commissão de Marinha e Guerra.

PROJECTO N.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º Os vencimentos a que terá direito os marechaes e almirantes serão de 5:200\$000, pagos mensalmente, sem prejuizo das demais vantagens de campanha que lhes competirem, legalmente, em tempo de guerra.

Paragrapho unico. Applicando aos vencimentos acima estipulados o preceito do art. 2.º da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro do corrente anno, ficam os mesmos divididos em duas partes: soldo e gratificação, sendo 2/3 para a primeira e 1/3 para a segunda.

Art. 2.º Aos actuaes ministros do Supremo Tribunal Militar, com patentes de marechal e de almirante, embora reformados, cabem os vencimentos que teriam si estivessem na actividade do serviço, *ex-vi* do decreto legislativo numero 149, de 18 de julho de 1893.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões de Marinha e Guerra, em 4 de agosto de 1927. — Felipe Schmidt, Presidente. — Carlos Cavalcanti, relator. — Lauro Sodré. — Soares dos Santos.

ACTA DA REUNIAO EM 4 DE AGOSTO DE 1927

PRESENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pereira Lobo, Lauro Sodré, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Baptista Accioly, Bernardino Monteiro, Bueno Brandão, Pedro Celestino, Rocha Lima, Olegario Pinto, Carlos Cavalcanti, Pereira Oliveira, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos. (16)

O Sr. Presidente — Presentes apenas 16 Srs. Senadores, não póde haver sessão.

Não ser lido o expediente.

O Sr. 1.º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4.º Secretario (servindo de 2.º) declara que não ha pareceres.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Pires Rebello, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Eurico Valle, Souza Castro, Godofredo Viana, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Pires Ferreira, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Juvenal Lamartine, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Corréa de Britto, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gilberto Amado, Lopes Gonçalves, Miguel Calmon, Pedro Lago, Antonio Moniz, Teixeira Mesquita, Manoel Monjarim, Manuel Duarte, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Irineu Machado, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Arthur Bernardes, Bueno de Paiva, Arnolfo Azevedo, Lacerda Franco, Adolpho Gerdo, José Murinho, Ramos Caiado, Albuquerque Maranhão, Affonso de Camargo, Celso Bayma, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa. (47)

O Sr. Presidente — Designo para ordem do dia da proxima sessão o seguinte:

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1927, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.708, de 1923, adindo um credito de 4:329\$666, para pagamento de differença de vencimentos devida a Sylvio Mendes Limoeiro, fiel, interino, do thesoureiro da Casa da Moeda (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 216, de 1927);

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 6:972\$580, para pagamento a Carlos Custodio de Azevedo, da gratificação adicional a que tem direito, na qualidade de professor da Escola de Aprendizés do Pará (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 175, de 1927);

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1927, autorizando o Poder Executivo a concorrer com a quantia de 300:000\$, para a commemoración do centenario da fundação dos cursos juridicos no Brasil, e dando outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 219, de 1927);

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 2:160\$, para pagamento da pensão concedida a D. Dulce Braz Caravana, viúva do guarda civil Antonio da Silva Caravana (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 226, de 1927);

Votação, em 3.ª discussão, do projecto do Senado n. 19, de 1927, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito necessario para pagamento do augmento de vencimentos do consultor geral da Republica (emenda destacada da proposição da Camara, n. 165, de 1926);

Votação, em 3.ª discussão, do projecto do Senado n. 297, de 1926, fixando os vencimentos dos funcionarios administrativos dos institutos officiaes de ensino superior e secundarios da Republica (emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n. 93, de 1927);

Votação, em 3.ª discussão, do projecto do Senado n. 298, de 1926, organizando o quadro do pessoal administrativo do Departamento Nacional de Saude Publica, fixando os respectivos vencimentos, e dando outras providencias (emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1927);

Votação, em 2.ª discussão, do projecto do Senado n. 220, de 1926, modificando o art. 2.º, alinea 2.ª, do decreto n. 4.255, de 1921, para o fim de conceder licenças de tres mezes aos funcionarios publicos que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio (com pareceres: favoravel da Commissão de Justiça e Legislação e contrario da de Finanças, n. 185, de 1927);

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial até a importancia de 436:944\$221, para pagamento á The Leopoldina Railway Company, Limited, de juros devidos nos annos de 1920 a 1922, relativos ás Estradas de Ferro Barão de Araruama e Cachoeiro de Itapemirim (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 217, de 1927);

Votação, em 3.ª discussão, do projecto do Senado n. 298, abrindo um credito de 45:900\$, para pagamento de differença de vencimentos a 20 inspectores de alumnos do Collegio Pedro II (emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n. 93, de 1926);

Continuação da 3.ª discussão do projecto do Senado n. 90, de 1926, considerando os chefes de serviço e assistencia do Instituto Oswaldo Cruz livres docentes da Faculdade de Medicina (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 872, de 1926);

tonio Carlos da Rocha Fragoso a Armando Tuncan e sua mulher na fórma abaixo: Lote de terreno no Leblon, freguezia da Gavêa, sito no quadro 53, com frente para a rua Francisco Santos, antiga 10, distando 12 metros da rua doutor Del-Vechio, antigo 8. Mede 10 metros de largura por 20 metros de extensão, desprovido de cercas a confrontar com quem de direito. A este terreno damos o valor de 9:000\$000. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1927. — Tito Dias de Moraes (sobre seiscentos réis de sello federal). — Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. E quem o dito terreno quizer arrematar, deverá com pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance offerecer acima da avaliação a dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias (3) dias. Em virtude do que se passou o presente edital, com mais dous de igual teor afim de serem publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de agosto de 1927. Eu, João de Souza Pinto, eserivão, o subscrevi. — José Antonio Nogueira. (6.147).

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do sitio denominado "Villa Oliveira", com todos os seus accessorios e bemfeitorias, situados no Termo de Sumidouro, comarca do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, penhorado a José Maria de Oliveira e sua mulher, em autos de executivo que lhes move Domingos Lopes.

O doutor José Antonio Nogueira, juiz de direito da Sexta Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que no dia 6 de agosto proximo futuro, ás 14 horas, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, o porteiro dos auditorios levará á praça a quem mais der o maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, o sitio denominado "Villa Oliveira", com todos os seus accessorios e bemfeitorias, situado no termo de Sumidouro, comarca do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, abaixo descrito e avaliado: Seis alqueires de terras, mais ou menos, em capim, algum malto e cultura de canna e cereaes, com algumas arvores frutíferas e um parreiral em frente á casa de residencia, de que se compõe o sitio denominado "Villa Oliveira", que confronta com Alfredo Thomé Ferreira, José de Oliveira Ferreira, Fernando Sanches de Oliveira, Elvira da Conceição Torres, Manoel Furtado do Medeiros Junior, e a estrada de rodagem que vae para a villa de Sumidouro, avaliado em 3:000\$000; uma casa assoalhada, coberta de telhas, não forrada, com privada e banheiro e mais dependencias, que foi avaliada em 1:570\$000; um moinho de tubá, em bom estado, coberto de telhas, avaliado em 200\$000; um engenho de ferro para moagem de canna "Invictus", numero um, montado em armação de madeira, coberto de zinco, avaliado em 800\$000; duas tachas de cobre, assentes em fornalha de pedra, com chaminé de tijolo e coberto de telhas, avaliado em 450\$000; um telheiro de zinco e telhas para estabulo, avaliado em 300\$000. Tudo na importancia total de 6:320\$000. E quem o dito sitio quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios o levará á praça a quem mais der e

maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, a dinheiro á vista ou fiança idonea por 3 dias. E, para constar, passaram-se este e mais 2 de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de julho de 1927. Eu, João de Souza Pinto Junior, eserivão, subscrevi. — José Antonio Nogueira.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Ellegin Pedro Jorge, estabelecido á rua Theodoro da Silva n. 180.

O Dr. José Antonio Nogueira, juiz de direito da Sexta Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Antonio Gonçalves da Silva, devidamente instruido na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 e depois das necessarias diligencias foi nos termos do artigo 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste Juizo de hoje, ás 15 horas, decretada a fallencia do negociante Ellegin Pedro Jorge, estabelecido á rua Theodoro da Silva n. 180, e fixado o termo legal a começar de 40 dias anteriores ao pedido de fls. Tendo sido nomeado syndico o credor S. A. Longovica e marcado o prazo de quinze dias para os credores apresentarem ao respectivo syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos e designado o dia 29 de agosto proximo futuro, ás 14 horas, para ter lugar a primeira assemblea dos credores, na sala das audiencias do Palacio da Justiça, á rua de D. Manoel. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de julho de 1927. Eu, João de Souza Pinto Junior, eserivão, o subscrevi. — José Antonio Nogueira. (6.081).

Juizo de Direito da Setima Vara Criminal

O Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão, juiz da Setima Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico denunciou Joaquim Romão da Silva, natural de S. Paulo, de 37 annos, como incurso nas penas do artigo 331, n. 2, e 330 § 4º, do Codigo penal. E como não tenha sido possivel intimar-o pessoalmente chamo e cito o referido denunciado a comparecer neste juizo no dia 16 do corrente, ás 12 horas, afim de ser interrogado, assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandei passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim, faz mais saber que, as audiencias do juizo são diarias e tem lugar no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de agosto de 1927. Eu, José de Souza Gomes. — Fructuoso Moniz Barreto de Aragão.

Juizo de Direito da Setima Vara Criminal

O Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão, juiz da Setima Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico denunciou Manoel Santiago da Silva, natural de S. Paulo, de 28 annos, como incurso nas penas do artigo 331, n. 2, e 330, § 4º, do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimar-o pessoalmente chamo e cito o referido denunciado a comparecer neste juizo no dia 16 do corrente ás 12 horas, afim de ser interrogado, assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandei passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim faz mais saber que, as audiencias do juizo são diarias e tem lugar no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de agosto de 1927. Eu, José de Souza Gomes, eserivão, o subscrevi. — Fructuoso Moniz Barreto de Aragão.

Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho

De primeira praça, com o prazo de 10 (dez) dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Geraldo da Silva a Abilio Domingos Bastos, na fórma abaixo:

O doutor Décio Cesario Alvim, juiz de direito da Vara Privativa de Accidentes no Trabalho do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber a todos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 10 (dez) dias virem ou delle conhecimento tiverem ou ainda a quem interessar possa que, no dia 18 do corrente, ás 13 1/2 horas, por haver sido deferida a transferencia do dia 25 de julho proximo findo, então designado, após a audiencia do estylo e ás portas do edificio, onde funciona este Juizo, á rua D. Manoel, Palacio da Justiça, o porteiro dos auditorios trará a publico leilão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance offerecer acima da avaliação de 2:318\$000 (dous contos trescentos e dezoito mil réis), os bens penhorados por Geraldo da Silva a Abilio Domingos Bastos, os quaes se acham em poder do proprio executado, á rua Haddock Lobo numero cento e dous, e que foram avaliados pela seguinte fórma: uma machina de furar com uso, sessenta mil réis; uma machina de esmeril, quatrocentos mil réis; um ventilador de ferro, no estado, cento e sessenta mil réis; uma machina de apertar ferros, no estado, trescentos mil réis; uma machina de serrar ferros, no estado, trescentos mil réis; um pequeno motor electrico, no estado, cento e oitenta mil réis; duas caixas d'agua para secentos litros cada uma, duzentos e oitenta mil réis; uma caixa d'agua para quatrocentos litros, oitenta mil réis; uma caixa d'agua para oitenta litros, quarenta mil réis; quarenta e cinco bancos

de ferro para talhas d'agua, cento e trinta e cinco mil réis; uma tesoura para cortar ferro, vinte mil réis; dezenove armações de madeira de automoveis, cento e trinta e tres mil réis; tres fogões para carvão, com cinco bocças, cento e cinquenta mil réis; dous fogões para carvão, com tres bocças, sessenta mil réis, e dous fogões para carvão, com duas bocças, vinte mil réis, sommando tudo, dous contos trescentos e dezoito mil réis, por quanto irão a primeira praça deste Juizo os bens supra mencionados, e quem os mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local já referidos. Para constar e chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa mandei dar e passar o presente edital e mais um de igual teor, que serão affixados e publicados pela imprensa, ficando do mesmo traslado nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dous dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Trajano de Faria, escrivão, o subscrevi. — *Decio Cesario Alvim.*

Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho

*De segunda praça, com o prazo de 10 (dez) dias para a venda e arrematação com o abatimento de 10 % (dez por cento) sobre o preço da avaliação dos bens penhorados por Sebastião de Souza Martins à Sociedade Anonima Editora Lux, na fórmula abaixo:**

O doutor Decio Cesario Alvim, juiz de direito da Vara Privativa de Accidentes no Trabalho do Districto Federal, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de segunda praça, com o prazo de 10 (dez) dias e abatimento de 10 % (dez por cento), sobre a avaliação, viciem ou delle conhecimento tiverem ou ainda a quem interessar possa, que no dia 11 do proximo mez de agosto, ás 13 h 12 horas, após a audiência do estylo e as portas do edificio, onde funciona este juizo, á rua D. Manoel, Palacio da Justiça, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lancee offerer, acima da importancia de 2:700\$000 (dous contos e setecentos mil réis), illiquida da deducção de dez por cento feita sobre a avaliação de 3:000\$000 (tres contos de réis), os bens penhorados por Sebastião de Souza Martins à Sociedade Anonima Editora Lux, os quaes se acham sob a guarda da mesma executada, á rua Equador, numero trinta e dous, que constam de uma machina de impressão do fabricante Galdino Loffer, de mil novecentos e dezoito, Printing Machine Frankin Hass U. S. A., avaliadas em tres contos de réis que, com o abatimento de dez por cento, fica reduzida a dous contos e setecentos mil réis, por quanto irão a segunda praça deste juizo e, si não houverem licitantes acima da importancia supra referida, serão submettidos a leilão, de accordo com a lei pelo que quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local já referidos. Para constar e chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandou dar e passar o presente edital e mais dous de igual teor, que serão affixados e publi-

cados pela imprensa, ficando dos mesmos traslado nos autos respectivos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e oito de julho de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Trajano de Faria, escrivão, o subscrevi. — *Decio Cesario Alvim.*

Juizo da Primeira Pretoria Civil

De citação do ausente Acherinto Giannini, em logar incerto e não sabido, na Europa, com o prazo de noventa (90) dias, na fórmula abaixo

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Primeira Pretoria Civil do Districto Federal, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber ao ausente Acherinto Giannini que, por este juizo e cartorio do escrivão Franklin Araujo que este subscreve, por parte de Arnaldo Pereira Braga e Honorio de Moraes, lhe foi dirigida a seguinte petição: (Folhas duas) — Exmo. Sr. Dr. juiz da Primeira Pretoria Civil, Arnaldo Pereira Braga e Honorio de Moraes, proprietarios por cabeça de suas mulheres, respectivamente, D. Candida Sôe de Barros Braga e D. Elvira de Barros Moraes, tendo o seu predio á rua do Ouvidor numero vinte e tres, alugado ao senhor Acherinto Giannini, conforme as escripturas de dezeseite de julho de 1922 e 14 de janeiro de 1925 em notas do tabellião do decimo officio desta Capital e não desejando prorogarem a referida locação, vem requerer a V. Ex. se digno mandar notificar o supplicado para, no dia um de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, dia em que termina o contracto, entregar o predio aos supplicantes nas condições a que se obrigou, sob pena de ser despejado á sua custa e pagar cincoenta mil réis diarios, pelo tempo que exceder ao prazo marcado, nos termos do artigo um mil cento e noventa e seis do Codigo Civil. Requerem mais que, depois de notificado o supplicado, seja entregue aos supplicantes o processado, independentemente de traslado. Assim, pedem a V. Ex. deferimento. Rio de Janeiro, 21 de março de mil novecentos e vinte e sete. — Arnaldo P. Braga. — Honorio de Moraes. (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de dous mil réis de valor). Despacho: D. Sim. Rio, março, vinte e quatro de mil novecentos e vinte e sete. — Barros Barreto. Distribuição: Distribuida ao escrivão da Primeira Pretoria Civil, Araujo. Pagou tres mil réis do numero cento e vinte e oito do decreto dez mil duzentos e noventa e um, de mil novecentos e treze. Rio, vinte e quatro de março de mil novecentos e vinte e sete. Caetano Alves, distribuidor, interino. Termo de ratificação: Aos vinte e cinco dias do mez de março do anno de mil novecentos e vinte e sete, no Rio de Janeiro, cartorio do Primeiro Officio da Primeira Pretoria Civil do Districto Federal, compareceram Arnaldo Pereira Braga e Honorio de Moraes e por elles foi dito que, pelo presente, de conformidade com o allegado na petição inicial de folhas duas, que fica fazendo parte integrante deste termo, ratificam, como ratificados tem, a notificação de Acherinto Giannini, pelos factos articulados na referida petição, para resalva e garantia de seus direi-

fos. E, de como assim o disseram, assignam. Eu, Franklin Araujo, escrivão, o escrevi. Arnaldo P. Braga. — Honorio de Moraes. Expedido o competente mandado de intimação, foi pelo official de justiça, certificada a ausencia do supplicado. Requerida a justificação da ausencia do mesmo, e feita em dia e hora designados pelo senhor escrivão, subiram os autos á conclusão do meritissimo doutor juiz que, nelles, proferiu a seguinte sentença: (Folhas vinte e duas verso). Attendendo á certidão de folhas dezeseite verso e aos depoimentos de folhas vinte e uma e vinte e duas verso, julgo provada a ausencia do supplicado em logar incerto e não sabido, na Europa, determinando que se proceda a sua citação, por meio de editaes com o prazo de noventa dias. Custas na fórmula da lei. Rio, vinte e oito de maio de mil novecentos e vinte e sete. — Flaminio Barbosa de Rezende. Em virtude desta sua sentença, mandou o meritissimo doutor juiz expedir o presente edital de citação do ausente Acherinto Giannini, para sciencia da petição, despacho, distribuição, termo de ratificação e sentença acima transcriptos, ficando, outrossim, sciante que a sede deste juizo é no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel. Este edital será affixado no logar de costume, pelo porteiro dos auditorios, que passará certidão de o haver cumprido, para se juntar aos autos; extrahindo-se-lhe mais exemplares de igual teor, que serão publicados pela imprensa, na fórmula da lei. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos trinta e um dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Franklin Araujo, escrivão, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

(4.436)

Juizo da Segunda Pretoria Civil

Para sciencia de quem interessar possa, com o prazo de dez dias, na fórmula abaixo.

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz da 2ª Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de dez dias virem ou delle conhecimento tiverem, que a este juizo, pelo cartorio do escrivão que este subscreve, foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Pretoria Civil. Diz o commendador José Vasco Ramalho Ortigão, portuguez, casado, capitalista, com escriptorio á rua Ramalhão Ortigão n. 33, nesta capital, que é arrendatario por contracto escripto constante da escriptura lavrada a fls. 65 do livro 1.071, em notas do tabellião do 3º officio desta cidade, de um predio sito á travessa do Rosario numeros 13 e 15, de que é proprietaria, em condominio com diversos, D. Irene Adelaide Corrêa da Silva, que, por seu casamento com Mario Augusto Leitão, passou a assignar-se Irene Adelaide Corrêa da Silva de Lara Leitão, residente em Portugal. Acontece que, nos termos do referido contracto, é o supplicante obrigado a pagar o aluguel mensal convençionado até o dia cinco do mez seguinte ao vencido, o que sempre faz pontualmente e já fez no que tange ao mez

de julho proximo passado, relativamente aos demais condomínios, não o podendo, porém, fazer no tocante á quota de 250\$ (duzentos e cinquenta mil réis) que cabe á supplicada D. Irene Adelaide Corrêa da Silva, por allegar o Banco Alliança do Porto, seu antigo procurador, que ha novo procurador constituido pela supplicada. Por esse motivo e para que não fique o supplicante ou móra no pagamento referido, requer, pela presente, e com base no art. 973 n. II do Codigo Civil e art. 492 do Codigo do Processo Civil e Commercial, que se digno V. Ex. mandar expedir editaes de dez dias de que trata o § 2º do art. 492 citado, por haver duvida sobre quem deva receber, ordenando tambem a citação pessoal do Banco Alliança do Porto na pessoa do seu representante legal e de um Sr. Francisco Sival, que consta ao supplicado ser o novo procurador, este residente á rua Barão de Ubá n. 128, nesta capital, para, decorrido o prazo de um dia e hora que forem pelo escrivão designados, virem ou mandarem receber a quota de duzentos e cinquenta mil réis, do aluguel do mez de julho ultimo, provando o seu direito, sob pena de deposito judicial á custa da supplicada, havendo-se então o pagamento proposto e o supplicante por liberado para todos os effeitos legais. Nestes termos. P. deferimento. Rio, 3 de agosto de 1927. — Por procuração, o advogado, Pedro Cybrão. Despacho: Como pede. Rio, 3-8-927. — *Tourinho*. Designo dia 16, ás 12 horas. Rio, 3-8-927. — *Almeida*. E, para que chegue ao conhecimento de quem o presente interessar possa, mandou passar o presente para ser publicado na fórma da lei, bem como scientes do dia e hora designados e que este juizo funciona á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1927. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Octavio Meilhae, escrivão, o subscrevi. — *J. B. Campos Tourinho*. (6.151)

Juizo da Quarta Pretoria Civil

Estão se habilitando no cartorio do Dr. Franca Junior, official privativo do Registro Civil das Freguezias da Gloria e Coração de Jesus, as pessoas abaixo declaradas e que o mesmo torna publico de accôrdo com a lei: Justiniano de Araujo e Lucia Fernandes, Francisco de Moura e Luiza Marina da Cunha Cruz, Manoel da Silva Carvalho e Maria do Sacramento, Antonio da Camara Leme e Antonia Telles, Reginaldo de Azevedo Gomes e Amelia de Azevedo, Antonio da Costa Gonçalves e Marcia de Jesus, José Pereira e Anna de Jesus, Firmino Ignazio da Silva e Etelvina Chimbri, Birman Efoin e Sara Flanzer, Joaquim dos Santos Moura e Maria Martins, Roberto Groba e Elza Nogueira da Gama, João Marcelino e Luzia da Conceição, Mario de Oliveira Santos e Corina dos Santos, Julio Magno da Silva e Edwige Marguerite Lorient, José de Campos Soares e Carolina de Jesus Matheus, Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos e Aida Gonçalves de Brito, Adão Gypriano Pereira e Zelia Machado, e Abel Dias de Souza e Elisa de Jesus Pereira. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1927. — O escrevi, José Franca Junior.

Juizo da Sexta Pretoria Civil

De citação, com o prazo de dez dias, aos credores incertos, no executivo que N. Viggiani move contra a Companhia Industrial Alegria, na fórma abaixo

O doutor Edgardo Limoeiro, primeiro supplente em exercicio do cargo de juiz da Sexta Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de dez dias virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam, correm e pendem os seus termos, uns autos de acção executiva em que é exequente N. Viggiani e executada a Companhia Industrial Alegria, a qual se fez penhora em dinheiro liquido, na importancia de 5:000\$, que foi depositada na caderneta n. 665.233, da 3ª série da Caixa Economica desta cidade e tendo o exequente requerido o levantamento de 3:845\$300, a quanto montam o principal, juros e custas accrescidas, afóra as que ainda accrescerem com este e outros actos consequentes, são os termos, expediu-se precatório para o levantamento da quantia requerida, mas em conformidade com o disposto no art. 1.051 do Codigo do Processo Civil e Commercial mandado executar pelo decreto numero 16.752, de 31 de dezembro de 1924, como tem de ser citados os credores incertos que tambem possam ter direito ao levantamento, por isso e na fórma do que determina o paragrapho segundo do referido artigo, hei os mesmos por citados para que no prazo de 10 dias que correrão da primeira publicação deste, requirerem a preferéncia que porventura tenham a quantia em deposito, sob pena de ser expedido precatório de levantamento a favor do dito exequente ou seu bastante procurador, o advogado doutor Leão Caçador, de accôrdo com o que foi pelo mesmo requerido, ficando todos scientes de que este juizo tem sua sede á rua dos Invalidos n. 152, no edificio do Pretorio. E, para que esta noticia chegue ao conhecimento de quem mais interessar possa, mandou novamente passar o presente, afim de ser affixado no logar do costume, depois de trasladado para os autos e do qual serão extrahidas mais duas copias para serem, no curso do prazo ao principio referido, publicadas respectivamente, por tres vezes pelo menos, no *Diario da Justiça* e tambem em outro orgão da imprensa diaria de grande circulação, *ex-vi* dos arts. 77 n. II e 1.200, paragrapho 2º do decreto e Codigo citados, disposições que não foram observadas no edital anteriormente expedido. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1927. Eu, José Desiderio da Silva, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o subscrevi. — *Edgardo Limoeiro*. (5.998)

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de trinta dias, para sciencia da sentença

O Dr. Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, juiz da Sexta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo João Fernandes, natural de Portugal, filho de Antonio Joaquim Fernandes e de Maria Ignacia da Costa, solteiro, com 25 annos de idade, sabendo lêr e escrever, que por sentença

deste juizo, datada de 19 de maio de 1927, foi condemnado ao cumprimento da pena de tres (3) mezes de prisão cellullar e nas custas do processo, gráo minimo do art. 303 do Codigo Penal. Nos termos do art. 692, § 2º do Codigo do Processo Penal fica pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias a contar da publicação deste, citado o alludido réo para vêr passar em julgado a decisão condemnatoria ou della interpôr neste prazo o recurso que a lei lhe concede. Outrosim, faz publico que este juizo funciona á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de agosto de 1927. Eu, Eugenio Fonseca, escrivão, subscrevi. — *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa*

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O doutor Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, juiz da 6ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico denunciou Horacio Barboza da Silva, vulgo *Charuto*, brasileiro, filho de Joaquim Camara da Silva e de Albertina da Conceição, calceiteiro, com cerca de 28 annos de idade, como incurso nas penas do art. 304, paragrapho unico do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita e chama a comparecer neste juizo no dia 16 do corrente, ás treze horas, afim de assistir ao sumario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem logar á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de agosto de 1927. Eu, Alberto Monteiro de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Eugenio Jansen, escrivão, o subscrevi. — *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa*.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTIÇA

De citação

Réo: Joaquim Delphino de Mattos, soldado do 3º R. I.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor em exercicio no Conselho de Justiça, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias virem ou delle tiverem conhecimento, que pelo presente edital, visto não ter sido possivel intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta auditoria, de accôrdo com o art. 193 § 3º do Codigo de Justiça Militar, no dia 11 de agosto do corrente anno, ás dez horas da manhã, no andar terço do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Joaquim Delphino de Mattos, soldado do 3º R. I., afim de ser na conformidade da lei, e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117, do Codigo Penal Militar (crime de deserção). Tercero Regimento de Infantaria. Termo de de-

berção. Aos quinze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel deste regimento, presentes o senhor coronel Augusto Eduardo da Silva, commandante do corpo e as testemunhas primeiro sargento Eduardo Reis Costa, terceiros ditos Samuel Leonel da Silva e João Guedes de Barros, cabo Agrippino Nunes de Azevedo e soldado José Ferreira Gomes, foi por mim, Amado Menna Barreto, capitão ajudante do regimento, lida a parte accusatoria do senhor capitão Camillo Olympio Paraguassú, commandante da terceira companhia da qual parte consta que o soldado daquella sub-unidade, Joaquim Delphino da Motta, filho de Joaquim Delphino da Motta e Angelina Coutinho Motta, com dezanove annos de idade, natural da Capital Federal, praça voluntaria de tresse de agosto de mil novecentos e vinte e quatro, tem faltado ao quartel desde o dia oito do corrente, até réo, ou sua apresentação, lavrou-se a data da mesma parte completando, assim, os dias de espera, designados em lei para constituir-se o crime de deserção, ignorando-se si essa praça anteriormente tinha commettido o referido crime. E, para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida a captura do réo, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas todos acima mencionados. Eu, Amado Menna Barreto, capitão ajudante do regimento, que conferi e subscrevi. — Augusto Eduardo da Silva, coronel, Eduardo Reis Costa, primeiro sargento João Guedes de Barros, terceiro sargento, Samuel Leonel da Silva, terceiro sargento, Agrippino Nunes de Azevedo, cabo, José Ferreira Gomes, soldado. Dado e passado nesta auditoria, em 29 de julho de 1927. Eu, José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. E eu, Adhemar Santos Rabello, escrevão interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTIÇA

De citação

Réo, Carlos José de Abreu, soldado do 1º regimento de infantaria.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario de Justiça, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta auditoria, de accôrdo com o art. 193, paragrapho 3º do Código de Justiça Militar, no dia 10 de agosto do corrente anno, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Carlos José de Abreu, soldado do 1º regimento de infantaria, afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Aos vinte e um dia do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel do primeiro

regimento de infantaria na Villa Militar, presentes o coronel Antonio Odorico Henriques, commandante do primeiro regimento de infantaria e as testemunhas: segundo sargento José de Camargo, terceiros sargentos Athayde Silva, Manoel Henrique Pontes, Placínio Alves Guimarães, Antonio Saudoso de Magalhães, foi por mim Alvaro José Joaquim Canabrava, segundo tenente-ajudante interino, servindo de secretario do regimento, lida a parte accusatoria do capitão Filomeno de Assis Brandão, commandante da 1ª companhia, da qual parte consta que o soldado n. 1.526, Carlos José de Abreu, filho de Adolpho José de Abreu, natural da Capital Federal, nascido em vinte e sete de novembro de mil novecentos e um, tem faltado ao serviço desde o dia doze do mez e anno acima referidos, até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no conselho de justiça a que se mandará proceder em seguida a captura do este termo que vai assignado pelo commandante do regimento e pelas testemunhas, todos acima mencionados. — *Antonio Odorico Henriques*, coronel commandante. — José de Camargo, segundo sargento. — Athayde Silva, terceiro sargento. — Manoel Henrique Pontes, terceiro sargento. — Placínio Alves Guimarães, terceiro sargento. — Antonio Saudoso de Magalhães, terceiro sargento. Dado e passado nesta auditoria, em vinte e oito de julho de 1927. Eu, José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. — *Adhemar Santos Rabello*, escrevão. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTIÇA

De citação

Réo, Benedicto Eurico de Almeida, soldado da Companhia de Carros de Assaltos.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario de Justiça em virtude da lei etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital e com o prazo de dez dias, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta auditoria de accôrdo com o art. 193 § 3º do Código de Justiça, no dia 10 de agosto do corrente anno, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Bandeira n. 123, o réo Benedicto Eurico de Almeida, soldado da Companhia de Carros de Assaltos, afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no artigo 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Companhia de Carros de Assaltos. Termo de deserção. Aos vinte e oito dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e dois, nesta Capital Federal, no quartel desta Companhia de Carros de Assalto, em Deodoro, presentes o senhor capitão José Pes-

soa Cavalcante de Albuquerque, commandante da companhia e as testemunhas: terceiros sargentos Agenor Paulo da Cunha e Gabriel Dias Ferraz, cabos Claudio Lemos e Alvaro Pedro de Oliveira e soldado Abrahão Ferreira Moreira, foi por mim Agualdo Caiado de Castro, segundo tenente secretario, lida a parte accusatoria do senhor primeiro tenente João Pereira de Oliveira, fiscal da Companhia, da qual parte consta que o soldado Benedicto Eurico de Almeida, numero duzentos e trinta, filho de Antonio José de Almeida e de Anna de Almeida, natural de Minas Geraes, nascido em nove de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove, praça de quatorze de junho de mil novecentos e vinte e um, faltou ao serviço desde o dia dezanove do corrente, até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida a captura do réo, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas acima mencionadas. Eu, Agualdo Caiado de Castro, segundo tenente, secretario, que o escrevi. — José Pessoa Cavalcante de Albuquerque, capitão. — Gabriel Dias Ferraz, terceiro sargento. — Agenor Paulo da Cunha, terceiro sargento. — Claudio Lemos, cabo d'esquadra. — Alvaro Pedro de Oliveira, cabo de esquadra. — Abrahão Ferreira Moreira, soldado. Dado e passado nesta auditoria, em 28 de julho de 1927. — Eu, José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. — *Adhemar Santos Rabello*, escrevão, interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTIÇA

De citação

Réo: Octavio Rufino da Silva, soldado do 3º regimento de infantaria.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor em exercicio no Conselho de Justiça em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias virem ou dello tiverem conhecimento, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado de accôrdo com o art. 193, § 3º, do Código de Justiça Militar, comparecer nesta auditoria, no dia onze de agosto do corrente anno ás dez horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Octavio Rufino da Silva, soldado do 3º R. I., afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Terceiro Regimento de Infantaria. Termo de deserção. Aos desesete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel deste regimento, presente o senhor coronel Augusto Eduardo da Silva, commandante do regimento, e as testemunhas primeiro sargento Eduardo Reis

Costa, terceiro dito João Guedes de Barros cabos Agrippino Nunes de Azevedo, João Sampaio de Oliveira e soldado José Ferreira Gomes, foi por mim, Amado Menna Barreto, capitão ajudante do regimento, lida a parte accusatoria do senhor capitão Raymundo de Oliveira Pantoja, commandante da decima companhia, da qual parte consta que o soldado daquela sub-unidade Octavio Rufino da Silva, de filiação, naturalidade e signaes caracteristicos ignorados, praça de primeiro de novembro de mil novecentos e vinte e cinco, tem faltado ao quartel desde o dia dez do corrente mez até a data da mesma parte, completando assim, os dias de espera, marcados em lei para constituir-se o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vae assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu Amado Menna Barreto, capitão ajudante do regimento, que o conteri e subscrevi. — Augusto Eduardo da Silva, coronel; Eduardo Reis Costa, primeiro sargento; João Guedes de Barros, terceiro sargento; Agrippino Nunes de Azevedo, cabo; João Sampaio de Oliveira, cabo; José Ferreira Gomes soldado. Dado e passado nesta auditoria, em 29 de julho de 1927. Eu, José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. E eu, Adhemar Santos Rabello, escrivão. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTICA
De citação

Réo, Waldemar Joaquim, soldado do 19º B. C.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario de Justiça, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou dello conhecimento tiverem que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta auditoria, no dia 8 de agosto do anno corrente, ás dez horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar sito á praça da Republica n. 123, o réo Waldemar Joaquim, soldado do 19º B. C., afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117, do Código Penal Militar (crime de deserção). Dezenove Batalhão de Caçadores. Termo de deserção: Aos seis dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e cinco a bordo do vapor *Alves Linhares*, em viagem da cidade do Joazeiro para a da Barra, Estado da Bahia, presentes o major Beltrão Castello Branco, commandante do corpo, e as testemunhas Lydio da Silva Gomes, segundo sargento; Aurelio da Costa Mendes, José Alves Pereira, terceiros sargentos; Adalberto Fonseca e José Olympio dos Santos, cabos de esquadra, foi por mim, segundo-tenente commissionado Antonio dos Santos Coelho, secretario do mesmo corpo, lida a parte accusatoria do capitão José Bento Thomaz Gonçalves, commandante da terceira companhia, da qual parte con-

sta que o soldado de numero tresentos e setenta e nove, Waldemar Joaquim, filiação, idade, naturalidade e data de praça ignoradas, faltou ao serviço desde dez de novembro de mil novecentos e vinte e quatro até a data da mesma parte, completando assim, os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primeira e agravada, conforme consta dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. O presente termo foi por mim confeccionado e assignado, bem assim pelo actual commandante e as testemunhas José Alves Pereira, terceiro sargento, e José Olympio dos Santos, cabo de esquadra, em lugar de Bianor Boaventura, primeiro sargento, e Paulo Pereira Bruno, terceiros sargentos, que não se acham neste corpo, na presente data, por o não ter sido a época competente, pelo então coronel-adjante, tenente-coronel Absalão Henrique Mendes Ribeiro, tudo em virtude do accordo do Supremo Tribunal Militar, de vinte e seis de abril de mil oitocentos e noventa e nove. E, para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder e em seguida a captura ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vae assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Eu Antonio dos Santos Coelho, segundo-tenente ajudante, que o subscrevi. — Beltrão Castello Branco, major commandante; Lydio da Silva Gomes, segundo-sargento; Aurelio da Costa Mendes, terceiro sargento; José Alves Pereira, terceiro sargento; José Olympio dos Santos, cabo de esquadra; Adalberto Fonseca, cabo de esquadra. Dado e passado nesta auditoria, em 26 de julho de 1926. Eu, José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho escrevente juramentado, que o escrevi. E eu, Adhemar Santos Rabello, escrivão, interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

Edital de citação

Réo, Francisco Luiz de Mattos, soldado da Escola do Estado-Maior do Exercito:

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario, em virtude da lei etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de dez dias, virem ou dello conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta Auditoria de accordo com o que determina o art. 193, § 3º, do Código de Justiça Militar, no dia seis de agosto do corrente anno, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Francisco Luiz de Mattos, soldado do E. E. M. Exercito, afim de na fórmula da lei, e sob pena de revelia, ser julgado como incurso no artigo 117, do Código Penal Militar, (crime de deserção). Capital Federal. Quartel da Escola do Estado-Maior, Estado-Menor, 3 de dezembro de 1925. Termo de deserção. Aos tres dias do mez do dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no Quartel do Estado-Menor, presentes o senhor co-

ronel Augusto Limpo Teixeira de Freitas, commandante da Escola e as testemunhas cabo Luiz Pitanga Netto e o soldado Antonio Caldeira de Freitas, foi por mim, Adhemar Queiroz, primeiro-tenente secretario, lida a parte accusatoria do capitão Glycerio Fernandez Gerpe, commandante do Estado-Menor, da qual parte consta que o soldado Francisco Luiz de Mattos, natural do Estado de Ceará, nascido em mil novecentos e quatro, praça engajada de doze de novembro de mil novecentos e vinte e tres, faltou ao serviço desde a revista do recolher de vinte e tres de novembro findo até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia marcados na lei para constituir o crime de deserção. E, para que conste do processo no Conselho de Guerra, a que se mandará proceder em seguida a captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vae assignado pelo commandante da Escola e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu, Ademar de Queiroz, primeiro-tenente secretario, que o escrevi. — Augusto Limpo Teixeira de Freitas, coronel commandante. — Luiz Pitanga Netto, cabo. — Antonio Caldeira de Freitas, soldado. Dado e passado nesta Auditoria, em 23 de julho de 1927. Eu, José Leite Cavalcante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado que o escrevi. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DA AUDITORIA DA MARINHA

Edital de citação

O doutor Mario de Góes Calmon do Brito, juiz-auditor do Conselho Extraordinario da Auditoria da Marinha, etc.:

Faz saber ao réo, marinheiro nacional, grumete, numero 5.416 — SE — Affonso Francisco de Paula, que pelo presente edital é citado para comparecer neste juizo, á rua D. Manoel n. 15, 1º andar, dentro de 10 dias, sob pena de revelia, afim de se ver processar e julgar pelo crime de deserção, nos termos do processo-crime que lhe é intentado pela Justiça Militar e na fórmula da accusação constante do termo de deserção que ora se transereve: Termo de deserção — Aos doze dias do mez de julho de mil novecentos e dezoito, na Capital Federal, na Camara do navio-escola "Benjamin Constant", presentes o capitão de corveta José Garcia d'O de Almeida, commandante interino do navio e as testemunhas marinheiros nacionais, grumete, numero quatro mil quatrocentos e sessenta e oito João Barreto de Souza; quatro mil oitocentos e sessenta e oito, Benedicto Ramos; cinco mil quatrocentos e seis, Agêo Rosa dos Santos e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro Liberio Villela Valença, foi por mim Galdino de Oliveira, escrevente da Armada, lida a parte accusatoria do segundo-tenente Oswaldo de Alvarenga Gaudio, encarregado do destacamento, da qual parte consta que o marinheiro nacional, grumete numero cinco mil quatrocentos e dous, Affonso Francisco de Paula, faltou ao serviço desde o dia tres do corrente mez até a data da mesma parte, completando assim, os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primei-

rá e simples conforme se verifica dos respectivos assentamentos do mencionado marinheiro. E para que conste no processo do Conselho de Guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vai assignado pelo commandante do navio e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu, Galdino de Oliveira, escrevente da Armada, que o escrevi, José Garcia d'O Almeida, capitão de corveta commandante interino, João Barreto de Souza, grumete, Benedicto Ramos, grumete, Aggêo Rosa dos Santos, grumete e Liberio Villela Valença, grumete, Mario de Góes Calmon de Brito, auditor. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de agosto de 1927. E eu, Joaquim Mariano Nogueira Coelho, escrevão, interino, o subscrevi.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DA AUDITORIA DA MARINHA

Edital de citação

O doutor Mario de Góes Calmon de Brito, juiz-auditor do Conselho Extraordinario da Auditoria da Marinha:

Faz saber ao réo, marinheiro nacional numero 2.333 — PE — ST — 2ª classe, Albertino Martins de Oliveira, que pelo presente edital é citado para comparecer neste juizo, á rua D. Manoel n. 15, primeiro andar, dentro de 10 dias, sob pena de revelia, afim de se ver processar e julgar pelo crime de deserção, nos termos do processo crime que lhe é intentado pela Justiça Militar e na forma da accusação constante do termo de deserção que ora se transcreve: Termo de deserção — Aos vinte e um dias do mez de maio do anno de mil novecentos e dezanove, á bordo do encouraçado "Florian", no porto de Santos, presentes o Sr. capitão de mar e guerra Eduardo de Carvalho Piragibe, commandante deste encouraçado e as testemunhas, marinheiros nacionaes numero sete mil seiscentos e oitenta e sete, da companhia de Sem Especialidade, 2ª classe, Antonio José de Lima, cinco mil trescentos e sessenta da companhia de Sem Especialidade, grumete, Raul dos Santos, seis mil trescentos e cinquenta e um, da companhia de Sem Especialidade, grumete Francisco Ramos Fonseca, quatro mil cento e trinta e duas da companhia de Sem Especialidade, grumete Antenor de Souza Leite e cinco mil cento e cinquenta e oito da companhia de Sem Especialidade, grumete José Antonio dos Santos, foi por mim, Affonso de Menezes, segundo sargento, servindo de secretario, lida a parte accusatoria do capitão-tenente Gaudra Luiz Teixeira, encarregado do destacamento, da qual parte consta que o marinheiro nacional numero dous mil trescentos e trinta e tres da companhia de Sinaizeiros Timoneiros, segunda classe, Albertino Martins de Oliveira, filho de Luiz Martins dos Santos, natural do Estado do Pará, de idade ignorada, praça de vinte e sete de maio de mil novecentos e quatorze, tem faltado ao serviço desde o dia doze de maio de mil novecentos e dezanove, até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado marinheiro. E para que conste do processo no Conselho de Guerra o qual se mandará proceder em seguida á captura

do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vai assignado pelo commandante do navio e pelas testemunhas todas acima mencionadas. Eu, Affonso de Menezes Prado, segundo sargento, servindo de escrevão, que o escrevi. — Eduardo de Carvalho Piragibe, capitão de mar e guerra, commandante. — Antonio José de Lima, marinheiro nacional de segunda classe. — Raul dos Santos, marinheiro nacional, grumete. — Francisco Ramos da Fonseca, marinheiro nacional, grumete. — Antenor de Souza Leite, marinheiro nacional, grumete. — José Antonio dos Santos, marinheiro nacional. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de agosto de 1927. Eu, Joaquim Mariano Nogueira Coelho, escrevão interino, o subscrevi. — Mario de Góes Calmon de Brito, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DA AUDITORIA DA MARINHA

De citação

O doutor Mario de Góes Calmon de Brito, juiz auditor do Conselho Extraordinario da Auditoria da Marinha:

Faz saber ao réo marinheiro nacional n. 4.435 — SE — Grumete Agenor Hygino da Cunha, que pelo presente edital é citado para comparecer neste juizo, á rua D. Manoel n. 15, 1º andar, dentro de 10 dias, sob pena de revelia, afim de se ver processar e julgar pelo crime de deserção, nos termos do processo crime que lhe é intentado pela Justiça Militar e na forma da accusação constante do termo de deserção que ora se transcreve: — Termo de deserção — Aos oito dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e dezanove, neste quartel central, presentes os Srs. capitão de mar e guerra Octacilio Nunes de Almeida, commandante geral e as testemunhas marinheiros nacionaes numero: duzentos e cincoenta e um das companhias de Sem Especialidades, segundas classes José Rodrigues Damasceno, quatro mil cento e vinte e um e Raymundo Martins de Abreu, dous mil trescentos e quinze Ramyro Cypriano do Carmo, quatro mil trescentos e quarenta e tres Carlos Jorge Bernes e grumete duzentos e sessenta e oito José Laurentino da Silva, foi por mim José Floriano de Lima, primeiro sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, servindo de escrevão, lida a parte accusatoria do Sr. primeiro tenente Paulo Leclere Junior, commandante do primeiro quartel da qual parte consta que o marinheiro nacional numero quatro mil quatrocentos e trinta e cinco da companhia de Sem Especialidade, grumete, Agenor Hygino da Cunha, filiação, naturalidade e idade, ignoradas, e praça de vinte de maio de mil novecentos e dezoito, faltou ao serviço desde o dia primeiro de fevereiro do corrente até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado marinheiro. E para que conste no processo do conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vai assignado pelo commandante geral e pelas testemunhas todos acima mencionados. Eu, José Floriano de Lima, primeiro sargento, servindo de escrevão, que o es-

crevi. — Octacilio Nunes de Almeida, capitão de mar e guerra, commandante geral. — José Rodrigues Damasceno, marinheiro nacional de segunda classe. — Raymundo de Abreu, marinheiro nacional de segunda classe. — Ramyro Cypriano do Carmo, marinheiro nacional de segunda classe. — Carlos Jorge de Bernes, marinheiro nacional de segunda classe, e José Laurentino da Silva, marinheiro nacional grumete. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de agosto de 1927. Eu, Joaquim Mariano Nogueira Coelho, escrevão interino, o subscrevi. — Mario de Góes Calmon de Brito, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DA AUDITORIA DA MARINHA

Edital de citação

O Dr. Mario de Góes Calmon de Brito, juiz-auditor do Conselho Extraordinario da Marinha, etc.:

Faz saber ao réo, marinheiro nacional, grumete, numero 6.661-SE-Agenor Gameiro de Souza que, pelo presente edital é citado para comparecer neste juizo, á rua D. Manoel n. 15, 1º andar, dentro de 10 dias, sob pena de revelia, afim de se ver processar e julgar pelo crime de deserção, nos termos do processo crime que lhe é intentado pela Justiça Militar e na forma da accusação constante do termo de deserção que ora se transcreve: Termo de deserção. Aos trinta e um dias do mez de janeiro, do anno de mil novecentos e dezanove, na praça de armas, do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em Villegaignon, presentes os Srs. capitão de mar e guerra Octacilio Nunes de Almeida, commandante geral, e as testemunhas, marinheiros nacionaes da Companhia de Sem Especialidade, numero oitocentos e tres, primeira classe, José Petermann; quatro mil seiscentos e dezesete, segunda classe, Antonio Patriota da Silva; oitocentos e sessenta e seis, grumete Manoel Sabino do Amorim; seis mil seicentos e setenta, grumete José Abdias e o marinheiro nacional contractado, do terceira classe, numero oito mil trescentos e dezesete, Abraham Rodrigues Caetano, foi por mim, Octaviano Dias, segundo sargento, servindo de secretario, lida a parte accusatoria do Sr. primeiro tenente Eduardo Penfold, commandante do segundo quartel, da qual parte consta que o marinheiro nacional numero seis mil seiscentos e sessenta e um, da companhia de Sem especialidade, grumete, Agenor Gameiro de Souza, filho de Saturnino Souza e Amelia Silva, natural do Estado de Alagoas, com vinte e cinco annos de idade, praça de quatorze de abril de mil novecentos e dezoito, faltou ao serviço desde o dia vinte e tres, de mil novecentos e dezanove até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos, do mencionado marinheiro. E, para que conste no processo do conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu, Octaviano Dias, segundo sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, servindo de escrevão, que o es-

crevi. — Octacilio Nunes de Almeida, capitão de mar e guerra, commandante geral; José Petermann, marinheiro nacional de primeira classe; Antonio Patriota da Silva, marinheiro de segunda classe; Manoel Sabino do Amorim, marinheiro grumete; José Abdias, marinheiro grumete; e Abrahão Rodrigues Catão, marinheiro contratado. Dado e passado na Capital Federal, aos quatro de agosto de 1927. Eu, Joaquim Marianno Nogueira Coelho, escrivão inferno, que o escrevi. — *Mario de Góes Calmon de Britto*, auditor.

Primeira Circumscrição Judiciaria Militar

SEGUNDA AUDITORIA DO EXERCITO

Edital de citação

O Dr. Mario de Berrêdo Leal, auditor da Segunda Auditoria da Primeira Circumscrição Judiciaria Militar do Exército, em virtude de lei, etc.:

Faz saber ao réo Antonio Francisco da Silva, soldado do 15º Regimento de Cavallaria Independente, que, pelo presente edital, é citado para comparecer nesta auditoria, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, dentro de dez dias, a contar da data da publicação deste, sob pena de revelia, afim de se ver julgar pelo crime previsto no artigo 150, § 1º do Código Penal Militar, combinado com o artigo 10, do mesmo Código, nos termos do processo crime que lhe é intentado pela Justiça Militar e na forma da accusação constante da denuncia que ora se transcreve: "Exmos. Srs. presidente e mais membros do 2º Conselho de Justiça. A Justiça Publica, por seu representante legal, vem offerecer denuncia contra o soldado do 15º R. C. I., Antonio Francisco da Silva, pelo facto delictuoso que passa a expôr: No dia 13 de novembro do corrente anno, cerca das 16 horas, no alojamento do esquadrão, o denunciado apunhalou o seu companheiro soldado Jorge Pedro de Oliveira, produzindo-lhe os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto, pelo motivo fútil de ter este cobrado uma importância que lhe devia o alludido denunciado. Depois de ferida, a victima correu sendo perseguida pelo aggressor, que só não tornou a feril-a, por ter sido impedido por praças que correram em seu soccorro. Após a pratica desse acto delictuoso, em um requinte de insensibilidade moral, o denunciado lambeu o sangue de sua victima, que lhe tingia as mãos e a lamina da arma com que se servia. O facto acima exposto está provado pelas testemunhas e o proprio denunciado confessa, em parte, no seu interrogatorio, de forma que esta promotoria está convencida de que o denunciado incidiu na sancção do artigo 150, § 1º, do Código Penal Militar, combinado com o artigo 10, do mesmo Código, motivo pelo qual requer que recebida esta, sejata ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, iniciando-se assim, o sumario de culpa, no correr do qual, desde já requereu se proceda a exame de sanidade na victima. Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1925. — Paulo Campos da Paz, 1º ajudante de promotor. Testemunhas: Soldados Manoel Messias Filho, Waldemar da Silva, José de Souza Filho, José Luiz Pereira; 3º sargento Vidal Goulart de Castro; 2º sargento

Hamilton Mendes. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 30 de julho de 1927. Eu, Alvaro de Cerqueira Lima, escrivão, o subscrevi. — *Mario de Berrêdo Leal*, auditor.

Primeira Circumscrição Judiciaria Militar

SEGUNDA AUDITORIA

O Dr. Mario de Berrêdo Leal, auditor da circumscrição judiciaria militar, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de dez dias, videntem, ou delle conhecimento tiverem, que deverá comparecer sob as penas da lei, nesta Auditoria da primeira circumscrição judiciaria militar, no pavimento terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica numero cento e vinte e tres, perante o conselho de justiça militar, Ephigenio Rodrigues, soldado do primeiro batalhão de caçadores, afim de se ver julgar pelo crime previsto no artigo 107 do Código Penal Militar, de que é accusado, na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo ministerio publico: Exmo. Sr. presidente e mais membros do conselho de justiça. A Justiça publica, por seu promotor, vem denunciar o 2º sargento José Luiz da Franca, o cabo Lourivaldino Rosa de Lima e o soldado Ephigenio Rodrigues, todos do batalhão de caçadores, os dois primeiros incurso no artigo 106 e o terceiro no artigo 107 do Código Penal Militar. Do inquerito policial que a esta vae junto se verifica que em primeiro de janeiro do corrente anno, os denunciados segundo sargento José Luiz da Franca e o cabo Lourivaldino Rosa de Lima commandavam a guarda do quartel e conhecendo o estado do xadrez, sabendo que as portas que communicam para a cellula se achavam abertas e que as janellas da cellula não offereciam segurança, deixaram de distribuir, de accordo com as ordens do serviço, o reforço da guarda e de collocar sentinelas que guardassem ou vigiassem taes janellas, de modo a poderem impedir a fuga dos presos recolhidos ao xadrez e nem mesmo tomaram as precauções necessarias a impedir taes fugas. Essa falta de precaução, de cuidado, de interesse pelo serviço, constitue um forte indicio de um proposito de consentir ou facilitar astuciosamente a fuga do terceiro sentenciado Ephigenio Rodrigues, que se realizou na noite desse dia. Verifica-se ainda do inquerito que nessa noite o soldado Ephigenio Rodrigues que estava preso á disposição da justiça militar, arrombando a grade de arame da janella da cellula, conseguiu fugir da prisão. Assim expostos os factos, evidencia-se que dos autos do inquerito resultam indicios vehementes de previo conluio entre os dois primeiros denunciados para consentirem na fuga e o terceiro para fugir, e desse modo ligados pelos mais estreitos laços de connexidade, devem os tres denunciados responder por um só processo. Espera assim a justiça publica, que recebida a presente denuncia seja afinal julgada provada e condemnados os denunciados nas penas dos artigos citados. Como testemunhas: José Felipe dos Santos, terceiro sargento Gaspar Araújo, segundo tenente commissario Daniel Alves Athayde, sar-

gento ajudante Raymundo Nonato Lopes, cabo Manoel Ferreira dos Santos, todos do primeiro batalhão de caçadores. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis. — Paulo Campos da Paz, primeiro adjunto de promotor. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de julho de 1927. Eu, Alvaro de Cerqueira Lima, escrivão, subscrevi. — *Mario de Berrêdo Leal*, auditor.

NOTICIARIO

AUDIENCIAS

Varas federaes

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

A's quintas-feiras, ás 13 horas. -- Supremo Tribunal Federal.

JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA

A's quintas-feiras, ás 13 horas. -- Supremo Tribunal Federal.

JUIZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA

Audiencias ás quartas e sabbados, ás 13 horas.

Varas de direito

JUIZO DE DIREITO DA PROVIDORIA E RESIDUOS

A's quintas-feiras, ás 14 horas. -- Palacio da Justiça.

JUIZO DE DIREITO PRIVATIVO DE ACCIDENTES NO TRABALHO

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ORPHÃOS E AUSENTES

A's terças-feiras, ás 14 horas. -- Palacio da Justiça.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ORPHÃOS E AUSENTES

A's terças e sextas-feiras, ás 14 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVIL

Audiencias, ás segundas e quintas-feiras, ás 12 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVIL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVIL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVIL

Audiencias ás terças e sextas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL

A's sextas-feiras, ás 14 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

A's quartas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

A's quartas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL

Diariamente, ás 12 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL

A's segundas e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

Pretoria

JUIZO DA PRIMEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas. — Palacio da Justiça.

JUIZO DA SEGUNDA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE TERCEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas. — Praça da Republica n. 24.

JUIZO DA QUARTA PRETORIA CIVEL

A's quintas-feiras, ás 13 horas. — Rua do Caffete n. 271.

JUIZO DA QUINTA PRETORIA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SEXTA PRETORIA CIVEL

A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SETIMA PRETORIA CIVEL

A's segundas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA OITAVA PRETORIA CIVEL

Aos sabbados, ás 12 horas. — Rua Dr. Augusto de Vasconcellos n. 26.

As audiencias das pretorias criminaes são diarias e ás 12 horas.

As audiencias dos Srs. juizes de direito realizam-se no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel.

ANNUNCIOS

Concordata preventiva de Alves Martins & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso aos credores

Mascarenhas Biffencourt & Comp., Pereira Dias & Comp. e Gustavo & Comp., commissarios da concordata preventiva de Alves Martins & Comp., previnem aos Srs. credores que estão á disposição dos mesmos, diariamente, á rua do Rosario n. 80, 1º A, das 4 ás 5 horas da tarde. Todas as publicações serão feitas no *Diario da Justiça*. — *Mascarenhas Biffencourt & Comp.* — *Pereira Dias & Comp.* — *Gustavo & Comp.* (6.125)

Fallencia de M. Souza & Teixeira

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL

O syndico communica que receberá declarações de credito até o dia 8 de agosto, attendendo aos interessados, no escriptorio do Dr. Eugenio Pinheiro, á rua do Ouvidor n. 68, das 15 ás 17 horas.

Rio, 20 de julho de 1927. — *Sebastião Barreto*, syndico. (6.060)

Fallencia de J. M. de Araujo

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso aos credores

O liquidatario da fallencia de J. M. de Araujo communica que, diariamente, das 3 ás 5 horas, estará, em seu escriptorio, á rua do Carmo n. 39, á disposição dos Srs. credores e que, as publicações da liquidação serão feitas no *Diario da Justiça*.

Rio, 2 de agosto de 1927. — *Emir Nunes de Oliveira*, liquidatario. (6.118)

Fallencia de J. M. de Araujo

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Quadro geral de credores

Credores da massa:

O MM. juiz	\$
O Dr. 1º curador de massas fallidas	\$
O Sr. escrivão	\$
O syndico, pelas despezas da syndicancia	\$
O syndico, por sua commissão	\$
O liquidatario, pelas despezas da liquidação	\$
O liquidatario, por sua commissão	\$
Credor privilegiado sobre todo o activo:	
Anna Ramos de Araujo	18:600\$000

Chirographarios:

Campos & Corrêa	25:000\$000
Durval Nascimento & Companhia	250\$000
Duarte Senra & Comp.	952\$900
Gaspar Ribeiro & Comp.	1:453\$500
Ribeiro da Cruz & Comp.	1:867\$800
Alois Santes	616\$000
Antonio Carlos & Comp.	2:898\$310
Alberto Gomes & Comp.	1:083\$500
Portella Hugo & Comp.	6:609\$000
Almeida Chaves & Comp.	1:365\$000
Pinto Bastos & Comp.	663\$000
Miguel Luz & Comp.	6:320\$000
Costa Freire & Comp.	360\$000
Teixeira Carlos & Comp.	2:262\$170
A. L. de Carvalho	355\$000
Joaquim Ferreira de Azevedo	10:600\$000
Theodor Wille & Comp.	4:600\$000
Corrêa Vasques & Comp.	1:676\$520
Moinho Fluminense S. A.	20:160\$000
Costa Martins & Comp.	754\$000
Silva Almeida & Comp.	2:784\$200
The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Ltd.	27:954\$620
Pring Torres & Comp.	5:077\$000
M. Araujo & Comp.	15:000\$000

140:063\$220

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1927. — O advogado, *Emir Nunes de Oliveira*, liquidatario. (6.118)

Fallencia de E. Silveira & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso aos credores

Walter Schmidt & Comp., syndicos da fallencia de E. Silveira & Comp., previnem aos credores e demais interessados que se encontram á disposição dos mesmos, diariamente, no escriptorio do seu advogado, Dr. Frederico da Silva Ferreira, das 3 1/2 ás 5 horas da tarde, á rua do Ouvidor n. 81, 1º andar; bem como que a assemblea de credores se realizará no dia 19 do corrente, ás 13 horas. — Os syndicos, *Walter Schmidt & Comp.* (6.037)